



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA**

**CNPJ 13.163.645/0001-97**

**PERÍODO**  
**20.11.2017 a 31.01.2018**



**LOCAL: Santa Bárbara do Monte Verde/MG –**

**ATIVIDADE: Extração de Madeira em Florestas Plantadas**

**VOLUME I/IV**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**Sumário**

|                                                                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>EQUIPE.....</b>                                                                                                       | <b>5</b>  |
| <b>DO RELATÓRIO.....</b>                                                                                                 | <b>6</b>  |
| <b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....</b>                                                                               | <b>6</b>  |
| <b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....</b>                                                                                  | <b>7</b>  |
| <b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>                                                                    | <b>8</b>  |
| <b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>                                                                              | <b>11</b> |
| <b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA AMAZONAS E ALOJAMENTOS .....</b>                                                         | <b>11</b> |
| <b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>                                                                         | <b>12</b> |
| <b>7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>                                                          | <b>12</b> |
| <b>8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE<br/>    ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....</b> | <b>19</b> |
| <b>9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....</b>                                                                          | <b>35</b> |
| 9.1. Irregularidades Trabalhistas .....                                                                                  | 35        |
| 9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados e terceirização ilícita :.....                                           | 35        |
| 9.1.2. Irregularidades a referentes a CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social.....                                | 50        |
| 9.1.2.1. Trabalhador que não possuía CTPS .....                                                                          | 50        |
| 9.1.2.2. Retenção de CTPS.....                                                                                           | 51        |
| 9.1.2.3. CTPS sem anotações.....                                                                                         | 51        |
| 9.1.3. Irregularidade no pagamento dos salários.....                                                                     | 52        |
| 9.1.4. Irregularidade na Jornada de Trabalho.....                                                                        | 53        |
| 9.1.5. Deixar de Cumprir Notificação para Comprovar Registro de Empregado.....                                           | 53        |
| 9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador .....                                              | 54        |
| 9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento. ....                                             | 54        |
| 9.2.1.1. Das Áreas de Vivência.....                                                                                      | 55        |
| 9.2.1.2. - Das Instalações Sanitárias.....                                                                               | 55        |
| 9.2.1.3. Dos Armários Individuais.....                                                                                   | 56        |
| 9.2.1.4. Do Fornecimento de Roupas de Cama.....                                                                          | 56        |
| 9.2.1.5. Do Fornecimento de Água Potável.....                                                                            | 57        |
| 9.2.2. Das Condições Sanitárias e de Conforto no Local de Trabalho .....                                                 | 58        |
| 9.2.2.1. Das Instalações Sanitárias .....                                                                                | 59        |
| 9.2.2.2. Do Material de Primeiros Socorros .....                                                                         | 60        |
| 9.2.2.3. Do Fornecimento de Água Potável.....                                                                            | 60        |
| 9.2.2.4. Do Local para Refeição nas Frentes de Trabalho .....                                                            | 61        |
| 9.2.3. Do Controle Médico Dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde.....                                               | 61        |
| 9.2.3.1. Do Atestado Médico Admissional.....                                                                             | 62        |
| 9.2.3.2. Dos Acidentes e Doenças do Trabalho .....                                                                       | 62        |
| 9.2.3.3. Das Ações de Melhorias das Condições e Meio Ambiente de Trabalho .....                                          | 62        |
| 9.2.4. Riscos Ocupacionais Específicos das Atividades .....                                                              | 63        |
| 9.2.4.1. Da avaliação de riscos.....                                                                                     | 63        |
| 9.2.4.2. Dos Equipamentos De Proteção Individual .....                                                                   | 63        |
| 9.2.4.3. Das Medidas de Melhorias nos Ambientes e Condições de Trabalho.....                                             | 65        |





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

|                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------|----|
| 9.2.4.4. Do Treinamento dos Trabalhadores e do Estudo Ergonômico ..... | 66 |
| 10. CONCLUSÃO .....                                                    | 66 |

## ANEXOS

|                                                                                                                |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos (NAD e LIT)                                                    | A001 a A005     |
| 2) Contrato Social do Empregador                                                                               | A006 a A038     |
| 3) Ato Constitutivo da Empresa Prestadora de Serviço e CNPJ                                                    | A039 a A044     |
| 4) Contratos de Parceria do Empregador                                                                         | A045 a A065     |
| 5) Contrato de Prestação de Serviço, Distrato e Cópias de email                                                | A066 a A103     |
| 6) Termos de Depoimentos do Prestador de Serviço, Prepostos do Empregador e “Gatos”                            | A104 a A111     |
| 7) Termos de Depoimentos Trabalhadores                                                                         | A112 a A163     |
| 8) Atas de Reuniões, Recibos de Entrega de CTPS e Planilha de Cálculos                                         | A164 a A172     |
| 9) Listas de Presenças de Trabalhadores                                                                        | A173 a A178     |
| 10) TRCT-Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho                                                          | A179 a A406     |
| 11) Guias de FGTS- Mensal e Rescisório com recolhimento durante ação fiscal                                    | A407 a A512     |
| 12) Relatório de Encaminhamento de Seguro Desemprego e Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados | A513 a A555     |
| 13) Cópias dos Autos de Infrações Lavrados                                                                     | A556 a A802     |
| 14) Cópia de Termo de Apreensão e Guarda                                                                       | A803 a A806     |
| 15) Lista de presença de “Diálogo de Saúde, Meio Ambiente e Segurança”                                         | A807 a A850     |
| 16) Controle de entrega de EPI                                                                                 | A851 a A950     |
| 17) Cópias de Ficha de Registro de Empregados                                                                  | A951 a 1.064    |
| 18) Folhas de pagamento                                                                                        | A1.065 a A1.083 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

19) CAGED de 08/2017

A1.084 a A1.088

20) Recibos de pagamento de agosto a outubro/2017

A1.089 a A1.200





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[Redacted]

Coordenadora

[Redacted]

[Redacted]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[Redacted]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT/MG**

[Redacted]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1.1. EMPREGADOR: ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA**

**CNPJ:** 13.163.645/0001-97

**CNAE:** 0210-1/07 – Extração de madeira em florestas plantadas

**ENDEREÇO:** Avenida Carandaí, 1115-10º Andar- Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG

**CEP:** 30.130-915

**LOCAL DA INSPEÇÃO:** Fazenda São Bento-Zona Rural de Santa Bárbara do Monte Verde/MG

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**CONTATOS:**

**1.2. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

**JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA LTDA**

**CNPJ** 25.032.372/0001-20

**CNAE:** 02.10-1/07- Extração de madeira em florestas plantadas.

**ENDEREÇO:** Av. Paraná, 610 – Bairro Nossa Senhora do Carmo- Paraopeba/MG CEP: 35.774-000

**LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:** Fazenda São Bento, Zona Rural de Santa Bárbara do Monte Verde/MG

**CEP:** 38.292-000

**CONTATOS:**

**1.3. PROPRIETÁRIO DA TERRA - FAZENDA AMAZONAS**

**Nome:** [REDACTED]

**CEI:** [REDACTED]

**TELEFONE:** [REDACTED]





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

|                                                        |                      |
|--------------------------------------------------------|----------------------|
| Empregados alcançados                                  | <b>133</b>           |
| Registrados durante ação fiscal                        | 00                   |
| Empregados em condição análoga à de escravo            | <b>40</b>            |
| Resgatados - total                                     | <b>40</b>            |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal             | 00                   |
| Mulheres (resgatadas)                                  | 00                   |
| Adolescentes (menores de 16 anos)                      | 00                   |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos)                      | 00                   |
| Trabalhadores estrangeiros                             | 00                   |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal  | 00                   |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados                  | 00                   |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas     | 00                   |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)   | 00                   |
| Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00                   |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado       | <b>40</b>            |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados         | <b>R\$480.284,67</b> |
| Valor líquido recebido                                 | <b>R\$425.118,82</b> |
| FGTS mensal e rescisório recolhido na ação fiscal      | <b>R\$ 91.270,94</b> |
| Valor Dano Moral Individual                            | 00                   |
| Valor/passagem e alimentação de retorno                | 00                   |
| Número de Autos de Infração lavrados                   | <b>30</b>            |
| Termos de Apreensão de documentos e material           | <b>01</b>            |
| Termos de Interdição Lavrados                          | 00                   |
| Termos de Suspensão de Interdição                      | 00                   |
| Prisões efetuadas                                      | 00                   |
| Número de CTPS Emitidas                                | <b>01</b>            |
| Constatado tráfico de pessoas                          | <b>SIM</b>           |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

| Nº | AI        | EMENTA  | DESCRIÇÃO DA EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                               | CAPITULAÇÃO                                                                                                           |
|----|-----------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | 213045443 | 1313070 | Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.<br>(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)                      |
| 02 | 213045451 | 1313746 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.                                                                                                                                                                                             | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)          |
| 03 | 213045460 | 1314750 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.                                                                                                                                                                                 | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)                        |
| 04 | 213045478 | 1314718 | Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.                                                                                                                                                                                             | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)         |
| 05 | 213045486 | 1314726 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.                                                                                                                                                                                                       | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)                      |
| 06 | 213437708 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.                                                                               | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)                   |
| 07 | 213527626 | 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.                                                                                                | (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 08 | 213591995 | 0009920 | Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.                                                                                                                                                                                            | (Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                                |
| 09 | 213595478 | 1310232 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.<br>(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)<br>13/12/2017                                                      | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)        |
| 10 | 213595567 | 1310372 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.                                                                                                                                                                              | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)                     |





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

| Nº | AI        | EMENTA  | DESCRIÇÃO DA EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | CAPITULAÇÃO                                                                                                     |
|----|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11 | 213595664 | 1301208 | Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram.                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 13 da Lei n. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "b", da NR31, com a redação da Portaria n.º 86/2005.    |
| 12 | 213595796 | 1314017 | Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.)     |
| 13 | 213595842 | 1310011 | Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.                                                                                                                                                                                                                                                                              | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.)    |
| 14 | 213595940 | 1310178 | Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.)  |
| 15 | 213595958 | 1311930 | Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.                                                                                                                                                                                            | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.)                |
| 16 | 213595991 | 1313630 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.)              |
| 17 | 213596083 | 1313649 | Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.) |
| 18 | 213601923 | 0000094 | Retar, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                                 |
| 19 | 213603101 | 0013986 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.                                                                                                                                                                                                                                                                                       | (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                         |
| 20 | 213606569 | 1313673 | Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo lisos e laváveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | (Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.) |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

| Nº | AI        | EMENTA  | DESCRIÇÃO DA EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CAPITULAÇÃO                                                                                                   |
|----|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21 | 213606682 | 1310020 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.      |
| 22 | 213606771 | 1310038 | Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.      |
| 23 | 213606836 | 1311956 | Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)                |
| 24 | 213606861 | 1313614 | Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) |
| 25 | 213607395 | 1313460 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)   |
| 26 | 213607832 | 0000426 | Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | (Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                   |
| 27 | 213607841 | 0000019 | Admitir empregado que não possua CTPS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                       |
| 28 | 213607859 | 0000434 | Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                      | (Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                               |
| 29 | 213607875 | 0000361 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)                                                       |
| 30 | 213749505 | 0016535 | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.                                                                                                                                                                                                            | (Art. 24 da Lei nº 7.988, de 11/10/1990, c/c art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14)            |

**Auto Infração lavrado contra a empresa prestadora de serviços JS Comércio de Carvão e Moinha**

|    |           |         |                                                                                                                                          |                                                         |
|----|-----------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 31 | 213559820 | 0011673 | Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho | (Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
|----|-----------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal foi motivada por solicitação do Ministério Público do Trabalho-Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora, através do OFÍCIO/PRT 3/Juiz de Fora/Nº 11829.2017, a fim de instruir o procedimento nº 000862.2017.03.002/3, em face da empresa JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI-ME, em atividade no município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, onde estariam trabalhando cerca de 40 (quarenta) trabalhadores trazidos do norte de Minas (Curvelo, Teófilo Otoni, Várzea da Palma, Pirapora, Jequitai e região), todos em alojamento inadequado, muito sujo e sem recursos, com retenção de salário, vítimas de propostas enganosas e de acidentes de trabalho no corte e empilhamento de eucaliptos, realizado em local de alto risco.

Tendo em vista ofício do Ministério Público do Trabalho acima referenciado, o Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de MG, juntamente com a Seção de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, decidiu realizar fiscalização no local indicado para apuração dos fatos denunciados.

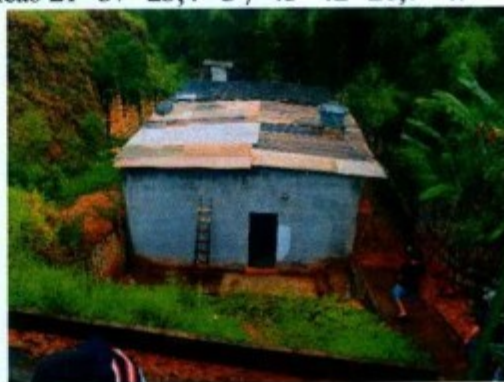
#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA AMAZONAS E ALOJAMENTOS**

A Fazenda Amazonas foi localizada na Zona Rural do município de Santa Bárbara do Monte Verde, em localidade denominada São Bento, nas Coordenadas Geográficas, 22° 00' 36,8" S / 43° 36' 42,4" W, na seguinte localização: Km 131 da Rodovia 353, sentido Juiz de Fora/Santa Bárbara do Monte Verde, à esquerda, seguindo por cerca de 11 Km em estrada de terra. Neste endereço a fiscalização localizou o local de trabalho de corte e empilhamento de toras de eucaliptos.

Dois alojamentos foram localizados nos seguintes endereços: O 1º alojamento, conhecido como "Carandiru", com 28 (vinte e oito) trabalhadores, ficava localizado na Zona Rural de Santa Bárbara do Monte Verde, seguindo por 1 Km em estrada de terra que dá acesso à localidade de Barreado, nas Coordenadas Geográficas 21° 58' 07,6" S / 43° 41' 52,4" W. O 2º alojamento, com 12 (doze) trabalhadores, denominado "Cidade", ficava localizado na Zona Urbana da cidade de Santa Bárbara do Monte Verde, na Rua Humberto de Oliveira Lima, S/N, Coordenadas Geográficas 21° 57' 23,4" S / 43° 42' 20,7" W



Alojamento Carandiru



Alojamento da cidade





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Trata-se, no caso desta ação fiscal, de atividade de plantio, cultivo, corte e empilhamento de floresta de eucalipto, destinada à ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA, que utiliza-se de terras e mão de obra de terceiros, cujo processo será minuciosamente descrito neste relatório.

Segundo consta do Contrato Social da ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA (14ª Alteração):

“Cláusula 3ª. A Sociedade tem por objeto principal:

- (i) a produção, processamento e comercialização, no mercado interno ou externo, de biomassa florestal originárias de florestamento e/ou reflorestamento para fins energéticos e/ou industriais e de produtos e subprodutos florestais da silvicultura ou da transformação da madeira;
- (ii) geração, co-geração e comercialização de energia renovável originárias de florestamento e/ou reflorestamento; e
- (iii) atividades agroindustriais, agropecuárias e serviços técnicos que se relacionem ao seu objeto social.

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, participar em outras sociedades como acionista ou sócio quotista, no país ou no exterior.”

A ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA tem como sócios quotistas a ARCELORMITTAL BRASIL S.A e ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A, todas integrantes da ArcelorMittal S.A. que é um conglomerado industrial multinacional de empresas de aço com sede em Luxemburgo. Foi formada em 2006, a partir da fusão da Mittal Steel Company e da Arcelor. ArcelorMittal é, segundo informações veiculadas na imprensa, a maior produtora de aço do mundo, com uma produção anual de aço bruto de 93,6 milhões de toneladas a partir de 2012. Foi classificada na posição 91 na lista da Fortune Global 500 das maiores empresas do mundo, em 2013. A ArcelorMittal está presente em mais de 60 países e é considerado o maior grupo siderúrgico do mundo.

**7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

No dia 20 de novembro de 2017, por volta das 14h30min, a equipe de fiscalização composta de Auditores Fiscais do Trabalho, Agentes da Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Trabalho, iniciou a fiscalização na Fazenda Amazonas, situada na área rural do Município de Santa Bárbara do Monte Verde. Na fazenda foi localizada uma floresta de eucalipto, na fase de corte e empilhamento de suas toras.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Porém, não havia nenhuma atividade sendo exercida naquele dia que, além de chuvoso, segundo informação posteriormente obtida, era folga concedida pela empresa em respeito ao Dia da Consciência Negra. Então, a Auditoria Fiscal do Trabalho decidiu inspecionar as edificações dos alojamentos dos trabalhadores.

A equipe de fiscalização chegou ao primeiro alojamento, onde foi informada que sua denominação seria “Carandiru”, em razão da quantidade de homens e desorganização em que era mantido. Neste primeiro alojamento foram identificados 28 (vinte e oito) trabalhadores, todos migrantes.

De posse da informação da existência de um segundo alojamento denominado “Cidade”, nos dirigimos ao endereço indicado, onde foram identificados 12 (doze) trabalhadores, também, migrantes.

Ambos alojamentos foram inspecionados e suas condições de habitabilidade foram registradas em fotos e entrevistas com os trabalhadores alojados.

No primeiro momento da fiscalização, a empresa JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI-ME foi indicada como empregadora e por isso foi notificada, através da NAD-Termos de Notificação para Apresentação de Documentos nº 02465011117, em anexo, para o dia 22.11.2017, na Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora. A referida NAD foi recebida pelo trabalhador [REDACTED] que se identificou como Supervisor Administrativo. Neste mesmo dia, foram identificados os encarregados de turma, que após investigações, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que eram [REDACTED], responsáveis pela contratação e transporte dos trabalhadores migrantes do norte de Minas: [REDACTED]

Ainda em 20.11.2017 a Coordenadora da Equipe fez contato por telefone com o proprietário da empresa JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI-ME, Senhor [REDACTED] relatando sobre a fiscalização em sua empresa, das condições encontradas na frente de serviço e alojamentos e garantindo sua presença na Gerência Regional de Trabalho de Juiz de Fora, no dia 22.11.2017, para apresentação dos documentos solicitados e prestação dos esclarecimentos necessários.

No dia 21.11.2017, a equipe de fiscalização retornou à Fazenda Amazonas para dar prosseguimento a inspeção. Neste dia, os trabalhadores estavam em atividade no





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

empilhamento das toras de eucalipto e vários deles prestaram declarações que foram reduzidas à termo. Os alojamentos foram novamente inspecionados e fotografados. Alguns trabalhadores foram encontrados nos alojamentos, impossibilitados de trabalhar, em razão de doença ou acidente de trabalho.



No dia 22.11.2017, a equipe de Auditores Fiscais do trabalho recebeu o Sr. [REDAZIDA], proprietário da Empresa Prestadora de Serviços JS, na Gerência Regional de Trabalho de Juiz de Fora para apresentação dos documentos solicitados. Na oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho, juntamente com o procurador [REDAZIDA] componente da equipe, tomou depoimento do Sr. [REDAZIDA] que foi reduzido à termo. A equipe fiscal relatou ao Sr. [REDAZIDA] a situação encontrada na Fazenda Amazonas e alojamentos e comunicou a caracterização de trabalho degradante, tendo em vista as precárias condições dos alojamentos e meio ambiente de trabalho das frentes de empilhamento de eucalipto.

Na oportunidade, foram entregues contra recibo, ao Supervisor Administrativo [REDAZIDA] 13 (treze) CTPS que foram recolhidas dos trabalhadores, para serem assinadas, juntamente com as demais já de posse pela empresa, desde a contratação dos trabalhadores.

O Sr. [REDAZIDA] esclareceu que tais trabalhadores foram contratados para atender contrato de prestação de serviço firmado com a ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA. Alegou a seu favor que sofria pressão da empresa tomadora para aumentar o número de trabalhadores para execução do serviço em tempo exíguo. Posteriormente, enviou email onde consta tais diálogos, em anexo ao presente relatório.

Em razão da degradância dos alojamentos e frente de trabalho, retenção de documentos e outras graves irregularidades na contratação dos obreiros, comunicou-se ao empresário a necessidade de proceder-se a rescisão dos contratos de trabalho com o respectivo pagamento das verbas rescisórias em data que seria definida até o dia 23.11.2017, ocasião em que seria apresentada a planilha dos valores a serem pagos, acordado entre empresa e equipe fiscal. Definiu-se, ainda, que o Sr. [REDAZIDA] garantiria transporte de retorno dos trabalhadores, bem como limpeza dos alojamentos e alimentação até a data das rescisões.

Tudo foi relatado em Ata assinadas pelos presentes, em anexo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

No dia 23, foi entregue ao Sr. [REDACTED] contra recibo (cópia em anexo) a planilha dos cálculos efetuados para quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores que seriam resgatados da situação análoga a de escravo. Nesta oportunidade, o Sr. [REDACTED] solicitou que todos os procedimentos seguintes fossem realizados em Belo Horizonte, para facilitar o pagamento e transporte dos trabalhadores para seus locais de origem, que era o norte de Minas. Informou, também, que tais pagamentos seriam realizados pela ARCELORMITTAL, em 27.11.2017, já que não dispunha dos valores em referência.

Nos dias 23 e 24, em prosseguimento aos trabalhos fiscalizatórios, a Auditoria Fiscal municiou-se de informações que, juntamente com a análise documental, possibilitou a visualização da exata situação espelhada pelo contrato realidade.

Foi apurado pela fiscalização que os trabalhadores laboravam para a ARCELORMITTAL por meio de irregular contrato de prestação de serviço com a JS. Que os trabalhadores foram recrutados por [REDACTED] na região de Montes Claros e outras cidades do Norte de Minas, no período de julho novembro de 2017. Que estes trabalhadores tiveram suas CTPS retidas, que não estavam devidamente registrados em livro ou fichas de registro de empregados, que também houve retenção de salários, entre outras irregularidades. Além disso, a equipe fiscal emitiu CTPS para um trabalhador que fora contratado sem que possuisse este documento.

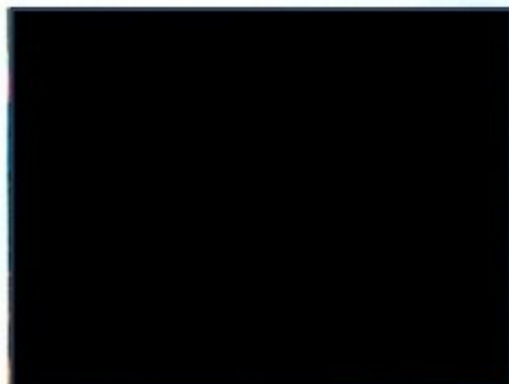
Porém, a situação mais grave apurada pela fiscalização refere-se à saúde e segurança dos trabalhadores, desde a admissão sem os devidos exames médicos admissionais às condições dos alojamentos e demais áreas de vivência que eram péssimas, levando a equipe fiscal a decidir pela caracterização da submissão destes trabalhadores à condição análoga a de escravo, como minuciosamente descrita nos Autos de Infrações emitidos e a seguir relatados.

**Alojamento Carandiru**

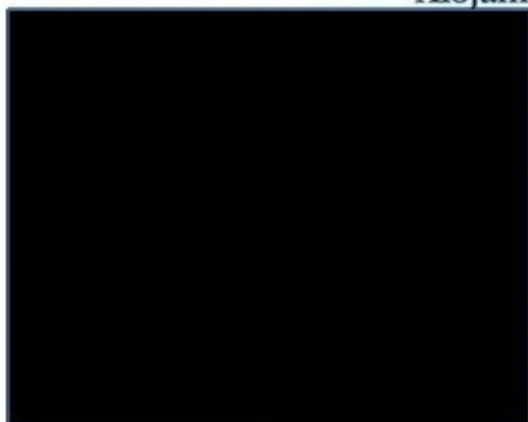




**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



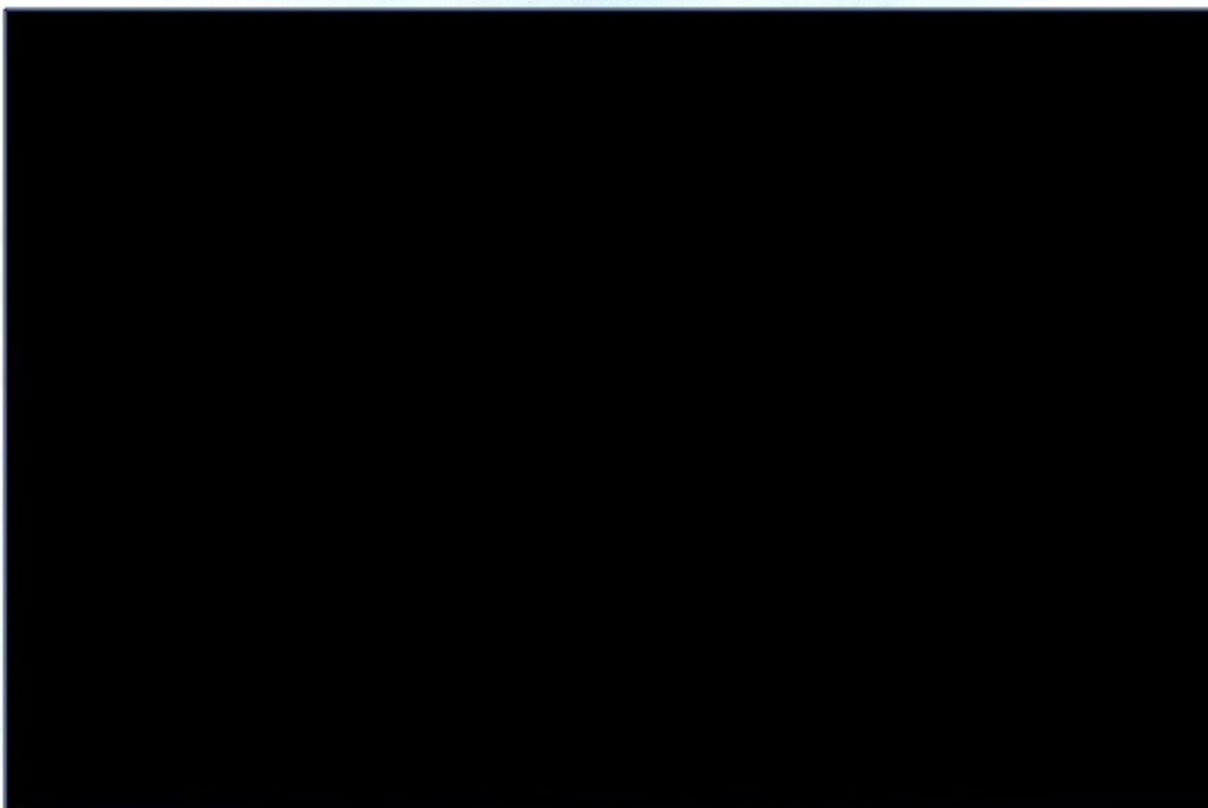
**Alojamento da cidade**







**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Em 25.11.2017, a Coordenadora da Equipe Fiscal recebeu por parte da JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI-ME email comunicando que a empresa contratante (ARCELORMITTAL) “assumiu todas as obrigações” decorrentes da inspeção realizada na fazenda Amazonas. Em anexo ao email veio cópia de comunicado feito em 24.11.2017, pela contratante (ARCELORMITTAL) à contratada (JS) que, em resumo, diz : “Assim, sem prejuízo as demais cominações e responsabilidade legais e contratuais e em face da situação de extrema gravidade acima citada, a ArcelorMittal BioFlorestas neste ato RESCINDE o Contrato com efeito imediato, por infração contratual”. Tudo com cópia em anexo ao presente relatório.

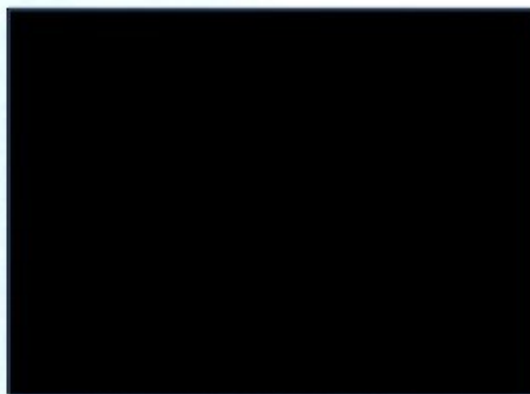
Em 27.11.2017, conforme anteriormente acertado, foram realizadas na sede da SRT/MG as rescisões dos contratos de trabalho, com os respectivos pagamentos das verbas rescisórias, através de cheques administrativo emitidos pela ARCELORMITTAL em favor dos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo, tudo assistido pela equipe de fiscalização, que também emitiu e entregou os formulários de Seguro Desemprego dos trabalhadores resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

[REDACTED]

Informe-se que o transporte dos trabalhadores de Santa Bárbara do Monte Verde para Belo Horizonte foi providenciado e acompanhado pela ARCELORMITTAL e realizado na manhã do dia 27.11.2017, em ônibus da UNIDA, Placa PXL 7564. Os trabalhadores foram acomodados e alimentados em hotel providenciado pela ARCELORMITTAL e, após concluído os pagamentos rescisórios retornaram para suas origens, sendo que 03 (três) deles foram para Juiz de Fora, 06 (seis) que eram de Itaipé foram de ônibus rodoviário para Teófilo Otoni, com passagens providenciadas até em casa pela ARCELORMITTAL e os demais foram para Montes Claros, sendo que 10 (dez) deles receberam dinheiro para comprar passagem de Montes Claros a Lontra, sua cidade de origem. O ônibus fretado da UNIDA, Placa PXL 7564 levou os trabalhadores, parte até a rodoviária de Montes Claros e parte para o bairro Nova Esperança, também em Montes Claros. Os trabalhadores chegaram aos seus respectivos destinos em 28.11.2017.



Em 28.11.2017, foi realizada reunião na Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, com a presença do Sr. [REDACTED] representando a JS, os representantes da ARCELORMITTAL, Sr. [REDACTED] (Diretor Geral), Sr. [REDACTED] Café Carvalhaes (Gerente de Relações Institucionais), Sr. [REDACTED] (Gerente de RH), Sra. [REDACTED] (Advogada) e equipe de fiscalização, cuja ata anexamos ao presente relatório.

Nesta reunião, definiu-se, entre outras coisas, a realização, em 05.12.2017, às 09:00h, na SRT/MG, com assistência da equipe fiscal, a realização dos pagamentos rescisórios de todos os trabalhadores com contrato de trabalho ainda em vigor com a JS, em razão do contrato de prestação de serviço com a ARCELORMITTAL. Posteriormente,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

esta data foi remarcada para o dia 06.12.2017. Ficou também garantido pela contratante as providências de deslocamento dos trabalhadores até a SRT/MG e, posteriormente, para suas respectivas cidades de origem. Demais medidas para realização dos pagamentos rescisórios, FGTS e outras obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores que seriam demitidos, foram detalhados nesta reunião e consignados na referida ata, em anexo.

Em 01.12.2017 a ARCELORMITTAL foi notificada, através da NAD nº 012475-01122017-01, cópia em anexo, a apresentar vários documentos, no dia 06.12.2017, na sede da SRT/MG, assim como a garantir a presença do empregado [REDACTED] responsável pelo acompanhamento do contrato de prestação de serviço com a empresa JS, para prestar esclarecimentos sobre o mesmo à fiscalização do trabalho.

Em 06.12.2017 foram assistidas pela equipe fiscal, na SRT/MG, as rescisões contratuais de 68 (sessenta e oito) trabalhadores, totalizando 108 (cento e oito) TRCT assistidos, conforme cópias em anexo.

Ficou acertado entre as empresas fiscalizadas (Contratante e Contratada) e a fiscalização, que todos os 133 (cento e trinta e três) vínculos de trabalho dos trabalhadores contratados pela JS, para cumprimento do contrato com a ARCELORMITTAL, seriam rompidos e quitadas as respectivas verbas rescisórias. Destes, 40 (quarenta) trabalhadores foram resgatados em condições análoga ao de escravo, e suas rescisões foram realizadas em 27.11.2017, com encerramento do vínculo em 22.11.2017. Outros 68 (sessenta e oito) trabalhadores foram demitidos em 30.11.2017 e tiveram seus TRCT assistidos pela fiscalização em 06.12.2017. Os demais trabalhadores, num total de 25 (vinte e cinco), teriam suas rescisões realizadas no escritório contábil da JS, em Sete Lagoas, e cópias dos TRCT com respectivos comprovantes de depósitos do FGTS seriam enviados à equipe fiscal.

Após todos os procedimentos adotados, exames de documentos apresentados, declarações colhidas de trabalhadores, empregador e prepostos e, principalmente, pelas situações fáticas apuradas, a equipe fiscal definiu pela descaracterização do contrato de prestação de serviço entre a JS e ARCELORMITTAL, considerando ilícita a terceirização dos contratos de trabalho dos 133 (cento e trinta e três) trabalhadores, razão pela qual todos os Autos de Infração, num total de 30 (trinta) irregularidades, foram emitidos contra a empresa tomadora do serviço – ARCELORMITTAL BIOFLORETAS LTDA, sendo que 29 (vinte e nove) foram entregues contra recibo à sua representante e advogada, Dra. [REDACTED], em 14.12.2017, na sede da SRT/MG, pela equipe fiscal. E apenas 01 (um), referente a emissão de CAGED, foi posteriormente lavrado em razão de prazo concedido e não cumprido, e enviado via postal no dia 09.01.2018.

**8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

Após inspeção nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, concluímos que 40 (quarenta) trabalhadores, relacionados em Auto de Infração nº 21.343.770-8, foram submetidos à condição de trabalho que aviltava a dignidade humana e caracterizava condição degradante, com indício





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, situação esta que passamos a relatar abaixo:

A auditoria Fiscal realizou inspeção nas 02 (duas) casas utilizadas como alojamentos pelos trabalhadores, ambas em péssimas condições de higiene e organização, já que não havia nenhuma pessoa contratada para cuidar da limpeza, que era feita de forma precária pelos próprios trabalhadores após jornada cansativa de trabalho. Também não era fornecido material para a realização da limpeza.

Os locais dos alojamentos, além da sujeira e acúmulo de lixo visível, apresentavam mal cheiro insuportável, com fezes de animais (gatos e cachorros) que vinham se alimentar dos restos de comidas jogados em volta das casas.



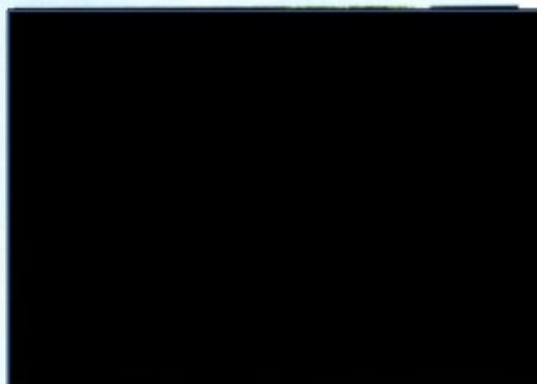
Os quartos não tinham armários individuais para guarda dos pertences e por isso ficavam espalhados ou em bolsas de viagens no chão, aumentando a desorganização e riscos, inclusive em caso de incêndio. As camas, na maioria, não tinham colchões adequados e também não foi fornecida roupa de cama. Algumas camas foram colocadas nos corredores, impossibilitando conforto e privacidade.

Os alojamentos não dispunham de locais adequados para refeição, cujo jantar era fornecido em quentinhas que os trabalhadores comiam segurando nas mãos e sentados nas próprias camas ou em qualquer lugar, pois não tinha mesas e cadeiras para todos. Apenas no alojamento "Carandiru" tinha uma mesa, com cadeiras insuficientes para o número de trabalhadores. Na frente de trabalho a refeição era igualmente feita de forma inadequada, já que havia apenas uma pequena barraca, com duas mesas e poucas cadeiras, insuficientes para acomodar todos os trabalhadores, que se sentavam no chão, em toras de madeiras ou sobre a garrafa de água, em total desconforto e sem nenhuma proteção.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Em nenhum dos dois alojamentos e frente de trabalho tinha água potável e os trabalhadores tomavam água que vinha diretamente da torneira, sem filtragem. Inclusive na frente de trabalho não tinha possibilidade de reposição da água que era levada dos alojamentos, mesmo sem filtragem. Além disso os garrafões de água eram mantidos distantes dos trabalhadores, que precisavam percorrer cerca de 500 metros em terreno íngreme para bebê-la, sem copo descartável ou individualizado, aumentando o risco de transmissão de doenças.

Além de todas estas irregularidades comuns aos dois alojamentos, no 1º alojamento, denominado "Carandiru", localizado na Zona Rural de Santa Bárbara do Monte Verde, a porta do barracão lateral não tinha fechadura, colocando em risco os pertences e os próprios trabalhadores, que ficavam expostos. No 2º alojamento, denominado "Cidade", não tinha chuveiro com água quente, aumentando o desconforto dos trabalhadores migrantes do norte de Minas, local quente, desacostumados com o clima mais frio da região da zona da mata mineira.

Os trabalhadores eram transportados para a frente de trabalho em ônibus, juntamente com ferramentas perfuro-cortantes como foices e motosserras, além de gasolina, com risco constante de acidentes.

Vários trabalhadores relataram a existência de cascavéis no local de trabalho, no entanto as perneiras ofertadas não protegiam contra as picadas destes animais. As botinas ofertadas sequer tinham ponteiros de metal, aumentando o risco de acidentes com as pesadas toras de eucaliptos. Nem todos os trabalhadores receberam uniformes, utilizando suas próprias roupas. Aliás, roupas e uniformes eram lavados pelos próprios trabalhadores, em locais precários, já que não tinham lavanderias adequadas para atender a todos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Foi constatado que a frente de trabalho dispunha de apenas um sanitário químico que, além de insuficiente era posicionado distante dos locais de trabalho, impossibilitando seu uso pelos trabalhadores, que utilizavam o mato próximo para fazer suas necessidades fisiológicas, evitando o deslocamento em terreno acidentado. Obviamente, não havia material para higiene pessoal íntima e sabão para higienização das mãos.



Registre-se que houve apreensão de perneiras de lona para análise, fornecida como EPI, que além de inadequada para a atividade apresentou características suspeitas no seu CA-Certificado de Aprovação.

À toda esta situação relatada no Auto de Infração nº 21.343.770-8 e copiado a seguir, junta-se às demais infrações cometidas e sujeitas a autuações específicas, que igualmente serão relatadas, destacando-se, pela sua gravidade, o fato da ARCELORMITTAL ter demonstrado absoluta negligência em vigiar o contrato firmado com a prestadora que elegeu para prestar-lhe serviços, contrariando dispositivos legais vigentes.

O descaso e a precariedade na contratação dos trabalhadores ficou evidente no “modus operandi” desde o recrutamento realizado, através de interpostas pessoas, cujos “Gatos” identificados ao longo da fiscalização não deixaram dúvidas desta prática em seus respectivos depoimentos, trazendo fortes indícios de cometimento do crime de tráfico de pessoas, passando pelo descontrolado da jornada de trabalho, com atividade aos domingos e feriados e ignorando os descansos semanais obrigatórios, até no encerramento dos contratos de trabalho sem os devidos acertos rescisórios.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Os trabalhadores, que não foram submetidos a exames médicos admissionais, não foram devidamente registrados em livro ou fichas de registros próprios, conforme determina o art. 41 da CLT, ficando claro ainda o uso de terceirização ilícita na referida contratação, tudo relatado em Auto de Infração específico de nº 21.352.762-6.

Agravando a situação, foi constatada a retenção de 39 (trinta e nove) CTPS, gerando não só descumprimento da lei, mas situação de vulnerabilidade aos trabalhadores. Junte-se a isso a retenção de salários, tudo restringindo a mobilidade dos trabalhadores que se sentiram impossibilitados de retornar às suas casa, ou por falta de recursos para as passagens de volta ou por falta do documento pessoal.

O descaso para com os obreiros ficou evidenciado pela negligência a dois trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, mantidos no alojamento, sem emissão de CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho ou realização de investigação e análise das situações de trabalho que os geraram.

Ressaltando que não foram promovidas melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores, que também não receberam treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas. Sequer era mantido no local de trabalho e alojamentos material necessário à prestação de primeiros socorros, ou seja, nenhuma ação de promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores foi implementada.

Enfim, o conjunto das infrações relatadas nos 30 (trinta) Autos de Infrações anexos ao presente relatório não deixaram dúvidas à equipe fiscal que entendeu tratar-se de caso de redução de 40 (quarenta) trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, tudo ilustrado com vários depoimentos colhidos, cujos trechos destacamos a seguir, juntamente com a transcrição de parte do Auto de Infração nº 21.343.770-8, lavrado pela infração ao art. 444 da CLT, c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11.01.1990, que descreve minuciosamente a situação encontrada:

*“Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, §3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02, iniciada em 20 de novembro de 2017 e ainda em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, com apoio do Setor de Fiscalização do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora – GRT/MG, também integrada por Membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.*

*A equipe de fiscalização, atendendo demanda do Ministério Público do Trabalho, teve informação da existência de trabalhadores migrantes laborando no corte e empilhamento de eucaliptos na Fazenda Amazonas, na localidade denominada São Bento. De posse dessa informação, em 20.11.2017, a equipe de fiscalização iniciou investigação, identificando uma frente de trabalhadores migrantes em atividade no empilhamento de toras de eucaliptos nas terras da Fazenda Amazonas, na zona rural do Município de Santa Bárbara do Monte Verde localizada nas Coordenadas Geográficas 22º 00' 36,8" S / 043º 36' 42,4" W, no seguinte endereço, km 131, da rodovia MG*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*353, sentido Juiz de Fora/Santa Barbara do Monte Verde, à esquerda, seguindo por cerca de 11km em estrada de terra.*

*Posteriormente, constatou-se que alguns trabalhadores desempenhavam suas funções na Fazenda Galinheiro, em Carrancas - MG, também no corte e empilhamento de eucalipto.*

*Foi apurado, na oportunidade, que os trabalhadores laboravam para a autuada por meio de irregular contrato de prestação de serviços com a empresa JS Comércio de Carvão e Moinha EIRELI - ME.*

*Por meio da empresa terceira os trabalhadores foram recrutados por gatos na região de Montes Claros e alguns de outras cidades do Norte de Minas, no período de julho a novembro de 2017.*

*A terceirização dos serviços com a empresa JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME foi desconsiderada pela Auditoria Fiscal do Trabalho em razão de sua evidente fraude, sendo lavrado o Auto de Infração n.º 21.352.762-6, por falta do registro legal dos empregados com a autada. Em razão de tal fato, todas as irregularidades encontradas foram objeto de autuação contra a ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.*

*Após a fiscalização na frente de trabalho, a equipe fiscal dirigiu-se aos dois alojamentos onde estavam alojados os trabalhadores migrantes, sendo o primeiro, com 28 (vinte e oito) trabalhadores, conhecido como Carandiru, localizado na zona rural de Santa Bárbara do Monte Verde, seguindo por cerca de 1km em estrada de terra que dá acesso à localidade de Barreado, nas coordenadas geográficas 21º 58" 07,6" S 043º 41' 52,4" W.*

*O segundo alojamento, com 12 (doze) trabalhadores migrantes, denominado Cidade, localizado na zona urbana da cidade de Santa Bárbara do Monte Verde, no endereço Rua Humberto de Oliveira Lima, S/N, coordenadas geográficas 21º 57' 23,4" S 43º 42' 20,7" W, ambos fiscalizados.*

*Inicialmente a empresa terceira foi devidamente notificado para apresentação de documentos, através de NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) N° 024651011117, emitida em 20.11.17, para atendimento na Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, à Rua Santo Antônio, 711, às 10:00 horas do dia 22.11.17. No curso da ação fiscal a autuada foi notificada a apresentar documentos, através da NAD 0132475-01122017-01.*

*Após exame dos documentos apresentados, fiscalização no local de trabalho e alojamentos, com realização de entrevistas aos empregados e prepostos, evidenciou-se que 40 (quarenta) empregados estavam submetidos à condição análoga à de escravo, em razão da degradância dos alojamentos e frente de trabalho; retenção de CTPS e outras irregularidades na contratação.*

**DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

*A autuada terceirizou irregularmente sua atividade de colheita de eucalipto por meio de empresa terceira que não possuía as condições legais mínimas para a realização do serviço contratado. Tal circunstância está detalhadamente demonstrada no Auto de Infração pela descumprimento do art. 41 da CLT, já mencionado.*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*A utilização de intermediadores ilegais de mão-de-obra permitiu a atuada explorar o labor de obreiros migrantes especialmente do norte de Minas Gerais de forma rápida, além dos benefícios de contar com a presença dos "gatos" no comando de suas respectivas turmas na execução e controle dos serviços.*

*A iniciativa da atuada em inserir irregularmente uma empresa terceira em seu processo produtivo, utilizando-se de "gatos" no processo de contratação colaborou para dar início a uma série de irregularidades que se estenderam por todo o contrato de trabalho dos obreiros como se identificará a seguir.*  
**DAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS OBREIROS E DA RETENÇÃO DAS CTPS**

*Observou-se que a maioria dos empregados era oriunda especialmente de cidades do norte de Minas Gerais. A atuada, necessitando da contratação de turmas de trabalhadores, utilizava-se, como já dito, do serviço de "gatos" para o recrutamento dos trabalhadores.*

*Em termo de Declaração prestado a Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 20.11.2017, assim informou o "gato" [REDACTED]*

*"Declarou que desde 2004 trabalha arregimentando trabalhadores para os empresários; QUE faz esse serviço de arregimentação de trabalhadores apenas para serviços no meio rural; QUE o contato com o pessoal da JS Comercio de Carvão Moinha foi por meio do [REDACTED] QUE o depoente já havia feito este tipo de serviço para o [REDACTED]; QUE o [REDACTED] é empresário da área do carvão; QUE então o [REDACTED] indicou o depoente para o [REDACTED] que é um dos donos da empresa; QUE então o primeiro contato com o depoente foi feito pelo [REDACTED] que em nome do [REDACTED] indagou do depoente se ele podia arrumar a turma; QUE o [REDACTED] ligou para o depoente no dia 15 de outubro de 2017; QUE uns dois dias depois o [REDACTED] ligou para o depoente e conversaram sobre o serviço; QUE então [REDACTED] falou para o depoente que precisava de uma turma de uns 30 (trinta) trabalhadores; QUE iriam ser fichados; QUE o salário iria ser de R\$1.200,00; QUE alimentação e alojamento seria tudo de graça; QUE o transporte do local de origem até o local do trabalho também seria de graça; QUE a turma do depoente saiu dia 19 da cidade de Montes Claros; QUE vieram em transporte clandestino; QUE vieram em um ônibus; QUE vieram no ônibus um total de 21 (vinte e um) trabalhadores; QUE já no dia 20 de outubro pegou as CTPS dos trabalhadores (...)"*

*Tomadas a termo declarações dos obreiros, são esclarecedoras as informações prestadas, senão vejamos:*

- 1 - [REDACTED] QUE foi o [REDACTED] que procurou o depoente oferecendo o serviço; QUE o [REDACTED] falou que o salário seria de R\$1.200,00; QUE o alojamento e comida seriam de graça; QUE saíram de Mirabela num sábado, no mês passado; QUE vieram 12 (doze) companheiros em um ônibus clandestino; QUE o [REDACTED] é quem dirigia o ônibus; QUE vieram direto para o alojamento que fica na cidade (...) QUE entregou sua CTPS logo que chegou; QUE até hoje não devolveram (...)"*
- 2 - [REDACTED] "QUE quem ofereceu o serviço foi [REDACTED] em nome do [REDACTED] QUE falou que teria carteira assinada e salário de R\$1.200,00 por mês; QUE se trabalhasse feriado e final de semana ia receber como hora extra; QUE alojamento e comida seriam de graça; QUE vieram no ônibus da empresa 17 (dezesete) trabalhadores; QUE saiu*





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de Lontra no dia 11.11.2017; Que na quarta-feira daquela semana recolheram as CTPS (...)"

- 3 - [REDACTED] "QUE [REDACTED] foi até sua casa e ofereceu o serviço; QUE o gato falou que iria ganhar R\$1.200,00 por mês livre; QUE o serviço ia durar pelo menos 45 dias; QUE se ficasse 45 dias a passagem seria por conta da empresa; QUE se voltasse antes a passagem seria por conta do trabalhador; QUE saiu de Nova Esperança dia 20.10.2017; QUE chegou em Santa Barbara dia 21.10; QUE no dia 22, domingo, já trabalhou; QUE veio em micro ônibus alugado pela empresa; QUE vieram 22 (vinte e dois) trabalhadores, contando com o fato [REDACTED] QUE vieram direto para o alojamento "Carandiru", que fica na periferia da cidade (...) QUE a CTPS foi entregue ao [REDACTED] já em Nova Esperança (...)"
- 4 - [REDACTED] "QUE ficou sabendo do serviço através do [REDACTED] Encarregado, que foi na cidade e arregimentou o depoente; QUE no primeiro contrato veio de ônibus, junto com [REDACTED] e trabalhou 14 dias, entregou a CTPS e devolveram sem assinatura; QUE retornou a cidade de origem para pagar o aluguel, tendo recebido R\$640,00 (seiscentos e quarenta) reais do trabalho de 14 dias; QUE ficou 5 (cinco) dias em Lontra/MG e [REDACTED] passou lá e levou o depoente de Kombi até Nova Esperança, onde pegaram um ônibus fretado até o alojamento em Santa Barbara; QUE no dia 12/11 entregou novamente sua CTPS para o [REDACTED] e até o momento não devolveram (...)"
- 5 - [REDACTED] "QUE ficou sabendo do serviço pelo [REDACTED] que foi até a casa do depoente e ofereceu serviço de R\$1.200,00 na carteira, serviço a ser executado em morro, com alojamento e alimentação; QUE viajou de ônibus precário até o alojamento, sendo as cadeiras espremidas e não deu para dormir durante as 10 (dez) horas de viagem; QUE foi alojado no "Carandiru", fora da cidade (...) QUE entregou a CTPS no dia 20 de outubro de 2017 e até hoje não devolveram (...)"
- 6 - [REDACTED] "QUE ficou sabendo do trabalho pelo [REDACTED], que foi em [REDACTED] dizendo que o serviço era bom, oferecia conforto no barro e alimentação; QUE fez promessas não cumpridas como tv no alojamento e, mantimento no alojamento para fazer café; QUE não tinha conhecimento que o trabalho a ser realizado era em terreno "morrado" (grande inclinação); QUE veio em ônibus precário com [REDACTED] sendo que chovia mais dentro do que fora (...) QUE a CTPS foi entregue no dia 14/11 e não devolveram mais (...)"
- 7 - [REDACTED] "QUE não sabe o nome da empresa e nome da fazenda onde está trabalhando; QUE foi contratado pelo [REDACTED] e veio de micro ônibus, dia 20.01.17 e começou a trabalhar no dia 21.10.17, ou melhor, no domingo dia 22.10.17; QUE foi direto para o alojamento chamado "Carandiru" (...) QUE entregou a CTPS para o [REDACTED] não recebeu de volta e não sabe se foi assinada (...)"





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 8 - [REDACTED] "QUE veio com [REDACTED] em 19.10.17, sando de nova Esperança, Montes Claros/MG, começou a trabalhar no domingo dia 22.10.17; QUE entregou a CTPS mas não sabe se foi registrado (...).
- 9 - [REDACTED] "QUE o encarregado [REDACTED] é seu vizinho em Montes Claros, que foi até a casa dele e perguntou se tinha serviço; QUE o [REDACTED] falou que podia vir; QUE veio em um ônibus fretado pela firma com mais 16 (dezesesseis) trabalhadores; QUE saiu de Montes Claros no dia 11.11.17 e chegou dia 12, direto para o alojamento (...) QUE desde antes de sair de Montes Claros, deixou seus documentos (Carteira de Trabalho) com o [REDACTED]; QUE até hoje não foi devolvida (...) QUE desde antes de sair de Montes Claros, deixou seus documentos (Carteira de Trabalho) com o [REDACTED]; QUE até hoje não foi devolvida (...).
- 10 - [REDACTED] "QUE o encarregado [REDACTED] foi até a casa do declarante e o convidou para trabalhar em Santa Bárbara para ajuntar lenha, com salário de R\$1.200,00, na carteira; QUE ele falou que teria que ficar 45 dias para receber passagem de volta; prometeu que teria alojamento e que iria ficar alojado dentro da cidade; Falou que o local de trabalho teria morro; QUE a empresa fretou um ônibus e vieram 21 ou 22 trabalhadores; QUE saiu de Montes Claros dia 20.10 às 11h da manhã, chegando no mesmo dia, às 16h; QUE chegou direto no alojamento conhecido como "Carandiru"; Que já tinha trabalhadores no alojamento (...) QUE ainda em Montes Claros entregou sua Carteira para o [REDACTED] (19/10), que ainda não foi devolvida (...).
- 11 - [REDACTED] "QUE soube que o [REDACTED] encarregado da firma, estava precisando de trabalhador; QUE conversou com ele e foi contratado; QUE prometeu salário de R\$1.200,00 mais horas extras; Alojamento bom, eucalipto em região meio plana; QUE saiu de Montes Claros no dia 19.10, chegando em Santa Bárbara 20.10 (...) QUE a firma pediu os documentos para registro, que está com ela até hoje, sem assinar (...).

A autuada, por meio da empresa terceira JS Carvão e Moinha Eireli - ME utilizava a estratégia de reter as CTPS dos obreiros, fato que dificultava sobremaneira o rompimento do vínculo laboral daqueles migrantes que desejassem voltar aos locais de origem.

Sobre a retenção das CTPS o proprietário da empresa terceira senhor [REDACTED] declarou: "(...) QUE o depoente não tinha conhecimento de que a contratação de trabalhadores de origem distinta da prestação dos serviços exige a anotação da CTPS ainda no local de origem, com data de admissão no dia do deslocamento e ainda comunicação de tais contratações ao órgão regional do Ministério do Trabalho (...) QUE por desorganização os trabalhadores não fizeram exame admissional e nem tiveram suas CTPS assinadas e efetivados os procedimentos do registro em tempo hábil (...).

Tratando da retenção das CTPS, os dois empregados localizados abaixo do proprietário na linha hierárquica de comando da empresa terceira, assim declararam:

- 1 - [REDACTED] (...) QUE o depoente sabe que as CTPS dos trabalhadores estão parte com a empresa; QUE cobra a devolução das Carteiras mas sempre dizem que está faltando algum documento ou procedimento para fazer a devolução das Carteiras mas empre dizem que está faltando algum documento ou procedimento para fazer a devolução; QUE desconhece o prazo para devolução das Carteiras aos trabalhadores (...).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

- 2 - [REDACTED]: "(...) QUE no dia 20 de outubro pegou as CTPS dos trabalhadores; QUE entregou as CTPS para a empresa, na pessoa do senhor [REDACTED]; todas as carteiras; QUE não sabe o motivo de até hoje as Carteiras não terem sido devolvidas aos trabalhadores (...).

Com tal procedimento, os obreiros submetidos a condição análoga à de escravo, mesmo desejando romper o vínculo com a autuada tinham dificuldade em fazê-lo já que suas CTPS estavam retidas.

A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou dois casos em que trabalhadores não suportando a situação a que estavam submetidos foram embora sem o recebimento de seus direitos e deixaram as CTPS com o empregador, na pessoa dos prepostos da empresa terceira. Foram identificadas, no alojamento Carandiru as CTPS dos obreiros [REDACTED] que já haviam ido embora. As CTPS foram entregues ao trabalhador [REDACTED] pelo gerente [REDACTED] para que [REDACTED] as entregasse aos trabalhadores quando voltasse ao local de origem.

O próprio [REDACTED], em seu depoimento informa o retorno ao local de origem de empregados, descontentes com as condições de trabalho:

"QUE o [REDACTED] passou para o depoente um total de R\$6.400,00 para efetivar o pagamento de cerca de 12 (doze) trabalhadores; QUE os outros 07 (sete) já tinham pedido para ir embora pois não gostaram das condições do serviço (...) Que os trabalhadores que foram embora não tiveram suas CTPS anotadas e não tiveram guias rescisórias; QUE apenas houve o acerto dos dias trabalhados (...)"

Também se apurou que para aqueles trabalhadores que foram registrados com data correspondente ao deslocamento do local de origem, os mesmos só estavam sendo remunerados quando efetivamente iniciavam o labor, não havendo remuneração pelos dias correspondentes ao deslocamento ou à disposição da autuada, constringindo a Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, n.76 de 15.05.2009. Aliás, a autuada não cumpriu nenhuma das obrigações contidas na referida Instrução Normativa.

Como se vê, a autuada, por meio de irregular contrato de prestação de serviços e com a utilização de "gatos", arregimentava irregularmente os obreiros realizava as contratações, solicitava dos empregados as CTPS e as retinha, causando graves prejuízos aos obreiros.

Constatou-se a retenção de CTPS de 39 (trinta e nove) empregados.

Constatou-se a falta do devido registro em livro ou ficha de um total de 133 (sessenta e trinta e três) empregados.

Pela retenção de CTPS e a falta do devido registro foram feitas autuações específicas.

As práticas adotadas pela autuada em relação à contratação e retenção de CTPS, em tese, caracteriza o crime de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração laboral, previsto no artigo 149-A do Código Penal.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*Também se constatou a não anotação do contratato nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho, inclusive configurando o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.*

*O conjunto das irregularidades demonstram também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude.*

**DEGRADAÇÃO DOS LOCAIS UTILIZADOS PARA ALOJAMENTO DOS OBREIROS E DA FRENTE DE TRABALHO.**

*O descompromisso da atuada com a saúde e segurança de seus empregados já ficou evidente antes que os trabalhadores iniciassem o labor, pois não foi realizado exame admissional para a quase totalidade dos mesmos.*

*Os obreiros estavam alojados em dois alojamentos, conforme já informado.*

*Os alojamentos foram encontrados em total sujidade e desorganização, não havendo o fornecimento de água potável para os empregados e disponibilização de colchões adequados ou qualquer roupa de cama. Não havia ninguém responsável pela limpeza e nem fornecimento de material de limpeza. Não havia local adequado para a tomada de refeições, especialmente o jantar que era fornecido nos alojamentos por meio de "quentinhas", exigindo que os obreiros jantassem sentados pelo chão ou em suas camas. No alojamento localizado na cidade, além de todas as irregularidades citadas, não havia chuveiro com água quente.*

*Além destas irregularidades, constatamos ainda que os pertences pessoais estavam em bolsas de viagens encostados, bem como jogados sobre as camas vazias. Com isso, havia desorganização do ambiente, com camas colocadas em corredores, ocasionando exposição dos objetos pessoais, sendo válido frisar que a porta do alojamento conhecido como "carandiru", barracão na lateral da casa, não tinha fechadura, sendo mantida aberta, valendo frisar o prejuízo à segurança, à saúde e à privacidade dos trabalhadores.*

*Em ambos os alojamentos a situação encontrada era de total degradação das condições de conforto e higiene, havendo forte odor no local, lixo espalhado por todos os lados e presença de grande quantidade de fezes de animais (gatos e cachorros) que se aproximavam dos alojamentos para comer restos de comida.*

*Para o acesso a frente de trabalho na Fazenda Amazonas os obreiros eram transportado em ônibus junto com equipamentos perfuro cortantes (foices), motosserras e gasolina.*

*Na frente de trabalho não havia área de vivência adequada para o descanso e tomada de refeições. Havia uma pequena barraca sob a qual colocaram duas mesinhas com poucas cadeiras. Tudo em dimensão inadequada para a quantidade de trabalhadores existentes, exigindo que os mesmos fizessem sua refeição (almoço) sentados pelo chão, sobre equipamentos ou dentro do ônibus quando este estivesse no local.*

*Constatamos ainda que os trabalhadores consumiam água coletada diretamente da torneira, sem qualquer sistema de filtragem. Desta forma, além do consumo no próprio alojamento de água imprópria para ingestão humana, nas frentes de trabalho, no empilhamento de madeiras, toras de*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

eucalipto, não há como repor a água dos garrafões térmicos, principalmente se ela acabar por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecer de reabastecê-la no alojamento.

A isso se soma a distância em que eram armazenados os garrafões, cerca de quinhentos metros do local de trabalho, demandando deslocamento dos trabalhadores em terreno íngreme e com vegetação alta para ingestão de água, não potável. Frisa-se que no local de refeição era mantido um galão, com grafia com tinta branca com os dizeres "Água não Potável", com uma torneira para que os trabalhadores lavassem as mãos, mas esta água era coletada na mesma fonte (torneira com água da rua e das caixas d'água dos alojamentos, sem filtro) em que se forneciam as águas nos outros galões para consumo.

Da água consumida pelos trabalhadores, era retirada da torneira, foi possível constatar ciscos e sujeira na mesma ao coletar amostra em uma panela. Ocasão em que trabalhadores reclamavam, com dizeres: 'veja a água que consumimos'. Logo, imprópria para o consumo, logicamente não existia água potável no local de refeição, sendo que havia um dos galões maior, com cerca de 20 litros de capacidade, com gravação "água não potável", como se as demais fossem. Contudo, ambas tinham a mesma procedência, a torneira de água da rua e das caixas, sem qualquer sistema de filtragem.

Número significativo dos trabalhadores sequer havia recebido uniformes. As botinas fornecidas eram inadequadas ao tipo de atividade, não possuindo bicos com proteção de metal. Parte das perneiras eram inadequadas, sendo de material (brim) que permitia facilmente a picada de animais peçonhentos, especialmente cascáveis que eram abundantes na frente de trabalho.

A Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os Equipamentos de Proteção Individual eram irregulares, tendo sido lavrado Auto de Preensão e Guarda sob a seguinte justificativa:

"(...) O intuito deste recolhimento baseia-se na necessidade de análise pelo Ministério do Trabalho sobre a manutenção das características originais do equipamento de proteção individual, pois a gravação do Certificado de Aprovação - CA - não é indelével (carimbo com dizeres: SÃO MIGUEL CA 19616). Aida, consoante consulta ao site MTE (Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção - CAEPI), consta que a marcação do CA é na etiqueta, o que robustece os indícios de que o EPI recolhido não corresponde ao aprovado, uma vez que nenhuma das perneiras possui etiqueta, além de suas costuras e cortes aparentarem ser réplica do original (...)"

Sobre as condições dos alojamentos e da frente de trabalho, o senhor [REDACTED] dono da empresa terceira irregularmente contrata, assim se pronunciou em seu Termo de Declarações:

"QUE a responsabilidade pela organização dos alojamentos foi feita por encarregados que tem atuado ao longo do contrato; QUE atualmente o [REDACTED] é o maior responsável na área; QUE o [REDACTED] foi contratado faz pouco mais de uma semana; QUE abaixo do [REDACTED] está o [REDACTED] que é responsável por suprimentos; QUE abaixo do [REDACTED], empreiteiro de mão de obra (...) QUE o depoente não tinha conhecimento da degradação das condições de higiene nos dois alojamentos existentes; QUE não tinha conhecimento de que os trabalhadores que estão no alojamento que fica dentro da cidade estiveram por vários dias dormindo no chão; QUE não tinha conhecimento da precariedade das condições de vivência nos dois alojamentos; QUE sequer tinha conhecimento do alojamento que fica na cidade; QUE o depoente não tinha conhecimento de que na cidade não há o fornecimento de água tratada; QUE não tinha conhecimento da inexistência de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

filtro para fornecimento de água para beber para os trabalhadores seja nos alojamentos ou nas frentes de trabalho (...) QUE tinha conhecimento de que o único banheiro químico existente nas frentes de trabalho era insuficiente seja pelo número de trabalhadores ou pelas distâncias entre o banheiro e as frentes de trabalho; QUE a área de vivência nas frentes de trabalho é insuficiente para que todos os trabalhadores tomem suas refeições de forma confortável, tendo que utilizar o ônibus ou se assentar em equipamentos ou madeira disposta pelo chão (...) QUE o depoente teve conhecimento de um trabalhador acidentado no alojamento em virtude de embriaguez; QUE em relação aos 02 (dois) trabalhadores que sofreram acidente na frente de trabalho, o depoente não tinha conhecimento; QUE como estão sem registro, provavelmente não foi emitida a CAT (...).

Ainda sobre os alojamentos e frente de trabalho, assim declararam os "responsáveis pela organização do serviço", assim qualificados pelo senhor [REDACTED]

- 1 - [REDACTED], funcionário com poderes de gestão do empreendimento: "QUE os alojamentos foram contratados pelo depoente; QUE são contratos "de boca" (...) QUE a roupa de cama é trazida pelos próprios trabalhadores; QUE a água para beber é da torneira (...) QUE na frente de trabalho não tem local para refeição que dê para todos ficarem sentados; QUE os trabalhadores costumam sentar dentro do ônibus para almoçar; QUE o depoente desconhece que equipamentos cortantes sejam transportados dentro do ônibus que conduz os trabalhadores até o local de trabalho (...) QUE a Arcelor mantém representante no serviço que comparece ao local pelo menos uma vez por semana.; QUE o representante da [REDACTED] se chama [REDACTED] QUE o [REDACTED] verifica o tamanho da madeira; QUE verifica se os trabalhadores estão usando EPI; QUE verifica o empilhamento da madeira; QUE verifica a existência de banheiro e local para refeição nas frentes de trabalho (...).
- 2 - [REDACTED]: "(...) QUE fornece no alojamento apenas a beliche e o colchão; QUE roupa de cama é a do próprio trabalhador; QUE não é fornecido armário individual para a guarda de pertences dos trabalhadores; QUE água para beber é da torneira; QUE esta mesma água é levada para a frente de trabalho; QUE a água que vem para a torneira não é tratada; QUE até o dia de hoje não existe ninguém responsável pela limpeza dos alojamentos; QUE além deste alojamento já citado tem um alojamento dentro da cidade, que não sabe dizer o endereço; QUE o café da manhã é tomado pelos trabalhadores na padaria Big Pão; QUE tem bolo ou pão, café e leite; QUE o café da manhã começa 06 horas da manhã; QUE os trabalhadores são pegos no alojamento, de ônibus e levados para a padaria; QUE acabando o café são levados de ônibus para a frente de trabalho; QUE o ônibus é fretado (...) QUE os instrumentos (foices) identificados dentro do ônibus costumam ficar sempre naquele local (...) QUE nenhum trabalhador fez exame médico; QUE desde que esta na empresa 03 (três) trabalhadores se machucaram; QUE um deles se machucou no próprio alojamento; QUE os outros 02 (dois) se machucaram na frente de trabalho (...) QUE tem apenas um banheiro químico na frente de trabalho; QUE a maioria dos trabalhadores não usa este banheiro, fazendo suas necessidades no meio do mato; QUE não fornece papel higiênico; QUE também não fornece material de higiene pessoal nos alojamentos (...).

As declarações do proprietário da empresa terceira e de seus funcionários responsáveis pela organização e comando dos trabalhadores, inclusive aquela prestada pelo "gato", evidenciam o descompromisso da autuada em garantir os direitos laborais básicos que propiciassem condições dignas de alojamento e trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*São esclarecedoras da situação encontrada pela fiscalização as declarações prestadas pelos obreiros. A seguir transcrevemos trechos de algumas declarações:*

- 1 - [REDACTED] "(...) QUE quando chegaram não tinha camas; QUE pegaram os colchões no alojamento "Carandiru" e dormiram no chão; QUE cama só colocaram no alojamento antes de ontem; QUE não tem armário para guardar os pertences; QUE não tem água filtrada; QUE bebe água da torneira; QUE não tem quem faça a limpeza do alojamento; QUE o chuveiro só tem água fria; QUE não tem local para tomar refeições; QUE janta sentado no chão; QUE não fornece papel higiênico; QUE café da manhã é na padaria; QUE o café da manhã é um pedaço de bolo e café; QUE não pode repetir; QUE vai para o trabalho de ônibus; QUE no local de trabalho nunca usou o banheiro químico; QUE faz as necessidades no mato (...) QUE na última terça o depoente sofreu acidente na frente de trabalho; QUE um colega jogou um ora que bateu e retornou sobre a coxa do depoente, acima do joelho; QUE ninguém levou o depoente ao hospital; QUE ele mesmo foi ao hospital; QUE lhe deram 04 (quatro) dias de atestado; QUE lhe receitaram remédio; QUE acha que não tem condições de voltar a trabalhar (...)".
- 2 - [REDACTED] "(...) QUE o colchão é da empresa; QUE a roupa de cama, a coberta, o depoente trouxe; QUE água para beber é da torneira; QUE não tem ninguém para limpar o alojamento; QUE não fornecem material para limpeza do alojamento; QUE não tem armário para a guarda das coisas pessoais (...) QUE não fez exame médico; QUE não gosta do alojamento pois tudo fica sujo; QUE o café da manhã é na padaria; QUE é um pedaço de bolo e um café; QUE não pode repetir; QUE se pegar dois pedaços eles reclamam (...) QUE no ônibus carregam motosserra e gasolina; QUE nunca usou o banheiro químico que tem na frente de trabalho; QUE o pessoal faz as necessidades no mato (...) QUE na segunda-feira da semana passada o depoente sofreu um acidente, torcendo o joelho; QUE deixaram o depoente no hospital; QUE o médico deu atestado de 5 dias; QUE pediram ressonância magnética; QUE o pedido está com o [REDACTED] e ele não resolveu nada".
- 3 - [REDACTED] "(...) QUE o chuveiro é frio, somente com água fria e a cidade tá frio; QUE dormiram no chão até o sábado dia 18.11; QUE no domingo chegaram as camas; QUE trata-se de uma beliche com um colchão; QUE não foi fornecida roupa de cama, papel higiênico, água filtrada, mesa para realizar refeições, armário para guarda de pertences pessoais, material de limpeza e para lavar roupa, assim como não tem balde, uma vassoura, cesta de lixo no banheiro ou pia para limpeza; QUE o uniforme fornecido para o trabalho é inadequado; QUE a perneira não protege devidamente, pois é de brim e não protege de picada de cobra; QUE a botina não tem biqueira de aço para proteger de quedas de troncos de madeiras; QUE hoje os trabalhadores mataram duas cascavéis, com cerca de 1 metro; QUE o alojamento é péssimo, com muita sujeira, sendo que atrás da casa passa um córrego que recebe a rede de esgoto da cidade; QUE a condição do alojamento é indigna (...) Que, na execução do trabalho é muito cansativo, sendo penoso o levantamento de toras, sentindo dores nas costas; QUE não realizou exame médico para realizar as atividades (...)".
- 4 - [REDACTED] "(...) QUE não recebeu garrafa térmica e bebe água do colega e que a água é da torneira e não tem tratamento ou filtro; QUE a alimentação fornecida é muito fraca, principalmente o almoço, para o tipo de serviço; QUE o alojamento é sujo e que





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*num viu uma faxineira e eles mesmos fazem a limpeza; QUE o prazo do contrato é de 45 (quarenta e cinco) dias e quem quiser sair antes para casa tem de ser por conta própria; QUE não foi fornecido treinamento e o tipo de serviços é muito diferente, pois é em terreno inclinado; QUE se o alojamento e a alimentação não mudar prefere ir embora; QUE também está incomodado pela falta de informação pois não sabe nem o nome da empresa (...) QUE o transporte está em péssimas condições (...) QUE já viram 2 cascavéis e aranhas e por isso teme pela perneira inadequada (...)"*

- 5 - [REDACTED] *"(...) QUE não fez exame admissional; QUE no alojamento divide o quarto com mais 05 pessoas (...) QUE o almoço é servido na barraquinha que não cabe todos e sentam no chão ou em cima de garrafa de água que é trazida do alojamento e vem sem filtrar pois não tem filtro em lugar nenhum (...) QUE não recebeu botina pois não tinham seu número (...) QUE no alojamento não tem nada de lazer apesar de ter sido prometido tv; QUE quer ir embora pois acha que não foi cumprido tudo que foi prometido; QUE o trabalho é muito pesado e tem platina no braço e tempo ter problemas mas que quer ir embora e não consegue ser desligado e fica esperando muito tempo (...)"*
- 6 - [REDACTED] *"(...) QUE não recebeu garrafa térmica; QUE bebe água com os colegas que tem garrafa térmica; QUE quando a água termina o [REDACTED] busca na fazenda e reabastece; QUE fica alojado no local conhecido como "carandiru"; QUE está no galpão do fundo com mais 6 trabalhadores; QUE o galpão possui piso de cimento grosso e as paredes não são rebocadas, QUE recebeu colchão, mas não recebeu roupa de cama; QUE no alojamento não tem filtro, que coleta água da torneira e coloca na geladeira; QUE a água parece boa mas não é filtrada (...) QUE não fez exame médico admissional (...)"*
- 7 - [REDACTED] *"(...) QUE no alojamento tem apenas 6 cadeiras e uma mesa; QUE acha que estão alojados cerca de 25 trabalhadores; QUE para fazer refeições assentam nas camas ou nos dois sofás existentes na casa; QUE recebeu colchão, mas não recebeu roupa de cama; QUE trouxe roupa de cama e coberta de casa; QUE no alojamento não tem água filtrada, nem bebedouro; QUE bebem água de torneira (...) QUE o almoço é servido no campo, QUE nesta hora, os trabalhadores descem até a área de vivência e fazem a refeição; QUE como o toldo é muito pequeno, geralmente almoçam dentro do ônibus, para fugir do sol ou da chuva (...) QUE não fez exame médico para iniciar os trabalhos (...)"*

*Em razão do generalizado descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento dos alojamentos e da frente de trabalho, as condições existentes nestes locais eram totalmente inadequados aos trabalhadores, submetendo-os à condições degradantes de alojamento e trabalho.*

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

*Constatou-se, conforme se apontou, que a autuado submeteu 40 (quarenta) obreiros à trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes de alojamento e frentes de trabalho.*

*Não bastasse a degradância dos alojamentos e frente de trabalho o empregador impunha às vítimas sistema irregular de contratação, retenção de CTPS e falta do devido registro das vítimas.*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:*

*"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).*

*Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.*

*Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"*

*No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, contratação irregular por meio da utilização de gatos e retenção de documentos é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.*

*Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do MT.*

*Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.*

*Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 40 (quarenta) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho."...*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

### **9.1. Irregularidades Trabalhistas**

#### **9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados e terceirização ilícita :**

A irregularidade praticada pela ARCELORMITTAL, ao não registrar diretamente seus empregados, está relacionada ao processo de contratação indireta por ela implementada, sendo que para sua compreensão se faz necessário a identificação da organização do empreendimento e das pessoas envolvidas, físicas e jurídicas, seu grau de participação na irregularidade, o que foi objeto de Auto de Infração nº 21.352.762-6, por infração ao art. 41 da CLT, c/c art. 47, caput, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em anexo.

#### **DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E SUA INSERÇÃO NO EMPREENDIMENTO DA TOMADORA OBJETO DA AÇÃO FISCAL:**

A autuada terceirizou irregularmente sua atividade de colheita de eucalipto por meio de empresa terceira que não possuía as condições legais mínimas para a realização do serviço contratado. Tal circunstância está detalhadamente demonstrada no Auto de Infração pelo descumprimento ao art. 41 da CLT.

A empresa contratada, JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA-EIRELI-ME, já identificada neste relatório, sequer apresentou documentos básicos solicitados pela fiscalização em 20.11.2017, razão pela qual foi autuada pela falta de apresentação de documentos, Auto de Infração nº 21.355.982-0, por infração ao art. 630, § 3º da CLT.

A utilização de intermediadores ilegais de mão-de-obra permitiu a atuada explorar o labor de obreiros migrantes do norte de Minas Gerais de forma rápida, além dos benefícios de contar com a presença dos "gatos" no comando de suas respectivas turmas na execução e controle dos serviços.

A iniciativa da autuada em inserir irregularmente uma empresa terceira em seu processo produtivo, utilizando-se de "gatos" no processo de contratação, colaborou para dar início a uma série de irregularidades que se estenderam por todo o contrato de trabalho dos obreiros, ora relatadas.

A terceirização pode ser lícita ou ilícita, sendo que mesmo aquelas que apresentam aparência de licitude, em verdade, podem estar ocultando verdadeira relação de emprego com o tomador de serviços, que simplesmente se vale de intermediário inidôneo, com o objetivo único de fraudar a legislação trabalhista, lesando os trabalhadores, como no caso em análise.

Nas hipóteses de terceirização ilícita, que é o caso, o conceito de culpa é elástico, para abranger a culpa "in eligendo", que se refere à má escolha que uma empresa faz de prepostos para atuarem em seu nome, bem como a culpa "in vigilando", que é o dever





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

que uma empresa tem de fiscalizar a execução de determinada atividade, com observância das prescrições legais aplicáveis.

A responsabilidade da tomadora de serviços ARCELORMITTAL, neste caso, decorreu de atos da prestadora de serviços JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E a JS, ao deixar de observar dispositivos da legislação trabalhista, cometeu ato ilícito, sujeito à reparação. A ARCELORMITTAL, tomadora dos serviços, na contratação da terceira JS, deveria estar atenta à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, quanto na execução do contrato.

A fraudulenta forma de contratação dos obreiros empreendida pela ARCELOR tem o condão de precarizar as condições de trabalho nas atividades exploradas, especialmente no que concerne às condições de trabalho, alojamentos, falta de formalização dos vínculos laborais, retenção de CTPS e remuneração, teve como uma de suas consequências a submissão de parte dos obreiros à condições de trabalho que não atendiam minimamente à legislação em vigor.

A ARCELORMITTAL com sua estratégia de contratação de trabalhadores ilicitamente terceirizados, rompeu com a harmonia do ordenamento jurídico que trata dos direitos laborais, com a dignidade dos obreiros e com o princípio do cumprimento da função social da propriedade. Deveria ter proporcionado trabalho decente e preservado a dignidade dos trabalhadores registrando diretamente seus empregados em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

Pelas razões expostas no referido Auto de Infração, em anexo, cujos trechos a seguir transcrevemos, a equipe fiscal, utilizando da sua competência legal, concluiu pela descaracterização do contrato de prestação de serviço firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços fiscalizadas, declarando sua invalidade nos termos do art. 9º da CLT, para impor à ARCELORMITTAL sua responsabilidade direta pelos vínculos empregatícios objeto desta ação fiscal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 628, estabelece a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para verificar o cumprimento da legislação trabalhista e o poder de lavrar autos de infração, na hipótese de ocorrer descumprimento de preceito legal.

Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao Auditor Fiscal do Trabalho o juízo da valoração acerca da existência ou não de ofensa à legislação trabalhista.

Reputamos, inclusive, esta prerrogativa como inafastável, visto que possibilita, através do rígido controle das regras laborais, a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Assim, usando da competência do Auditor Fiscal do Trabalho para verificar o cumprimento da legislação trabalhista, não resta dúvidas quanto à obrigação desta equipe fiscal em atestar a existência ou não de vínculo de emprego e, conseqüentemente, autuar a empresa fiscalizada por descumprimento do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

O citado artigo estabelece que é dever do empregador registrar seus funcionários.

Por outro lado, o art. 18, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.552/2002 e o art. 11, inciso II, da Lei nº 10.593/2002, estabelecem que é de competência dos Auditores Fiscais do Trabalho verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim sendo, caso o Auditor Fiscal do Trabalho constate que a empresa fiscalizada não está registrando os seus funcionários, deve, imediatamente, autuá-la por descumprimento da legislação trabalhista (art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho), aplicando a penalidade devida.

Neste contexto, se o Auditor pode fiscalizar o ambiente de trabalho, constatar irregularidades, zelar pelo cumprimento das regras trabalhistas e aplicar penalidades, também poderá, a partir de simples interpretação sistemática e teleológica do nosso arcabouço jurídico, constatar a existência de vínculo de emprego.

Neste sentido, inclusive, é o Enunciado nº 57, editado durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual, em congresso promovido pela Magistratura e Ministério Público do Trabalho:

**"FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS.** Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Neste caso, o auditor fiscal não declara com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a atuação e posterior multa à empresa infrigente."

Esse vem sendo o entendimento majoritário do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme se depreende do seguinte julgado:

**"INSPEÇÃO DO TRABALHO. LIMITES LEGAIS. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE.** A decisão regional se alinha à esteira de precedentes desta Corte que confirma a regularidade da atuação da fiscalização do trabalho destinada a assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista, sendo, pois, o agente de fiscalização competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Desprovido. **TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** O quadro fático inscrito no acórdão regional revela o acerto da atuação dos agentes da inspeção do trabalho, ao verificar o empreendimento de terceirização, diante da inserção de mão-de-obra terceirizada no núcleo da atividade empresarial da tomadora dos serviços. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2235-82.2012.5.03.0139, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de julgamento: 21/10/2015; 5ª Turma; Data de publicação: DEJT29/10/2015)(grifo nosso)".





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.352.762-6, cujos trechos a seguir transcrevemos para maior clareza deste relatório:

*".....Após exame dos documentos apresentados, fiscalização no local de trabalho e alojamentos, com realização de entrevistas com empregados e prepostos, evidenciou-se que 133 (cento e trinta e três) empregados, ilícitamente terceirizados, estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente com a autuada.*

**DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

*A Arcelor Mittal Bio Florestas Ltda conforme consta da Consolidação do Contrato Social com registro da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (número 6289717, em 02/06/2017) tem por objeto principal:*

*"(...)*

*(i) a produção, processamento e comercialização, no mercado interno ou externo, de biomassa florestal originárias de florestamento e/ou reflorestamento para fins energéticos e/ou industriais e de produtos e subprodutos florestais da silvicultura ou da transformação da madeira;*

*(ii) geração, co-geração e comercialização de energia renovável originárias de florestamento e/ou reflorestamento; e*

*(iii) atividades agroindustriais, agropecuárias e serviços técnicos que se relacionem ao seu objeto social".*

*A autuada é composta pelos sócios cotistas ArcelorMittal Brasil S/A, detentora de 99,99 do capital social, no valor de R\$564.605.867,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais) e ArcelorMittal Sistemas S/A, detentora de 0,01 do capital social, no valor de R\$1,00 (um real).*

*Para a realização de seu objeto social, especialmente no que se refere à estratégia de plantio, cultivo e exploração de florestas plantadas (eucalipto), a autuada implementou sistema de produção de madeira baseado em sistema com a participação de produtores rurais, denominado PROGRAMA PRODUTOR FLORESTAL - PPF.*

*Observe-se que a empresa ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., em todas as suas unidades descentralizadas, exerce, como atividade comercial principal o cultivo de eucalipto, e como atividade comercial secundária a extração de madeira em florestas plantadas. Essas atividades são realizadas para cumprir seu objeto social.*

*Passemos, então, preliminarmente, à apresentação de informações da contratação celebrada pela empresa CAF SANTA BARBARA LTDA., atualmente ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., com os proprietários da Fazenda Amazonas, onde os trabalhadores laboravam no corte da floresta de eucaliptos.*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

A CAF SANTA BARBARA LTDA. criou o "Programa Produtor Florestal - PPF", celebrando com inúmeros produtores rurais contratos de parceria para plantio e cultivo de eucalipto em suas respectivas propriedades rurais.

Aos 07 dias de agosto de 2007, a empresa CAF SANTA BARBARA LTDA. celebrou o Contrato Particular de Parceria para Plantio e Cultivo de Eucalipto relativo ao Programa Produtor Florestal CAF nº 108/2007 com os proprietários rurais do imóvel Fazenda Amazonas:

[REDACTED] Inscrição de Produtor Rural nº 835/0510 e sua esposa Sra. [REDACTED]

[REDACTED] (Anexo).

Destaca-se, no referido contrato, como obrigação da autuada:

"3.1 - Constituem obrigações da CAF:

(...)

3.1.11 - Adquirir a madeira em pé, na época da colheita, assumindo a responsabilidade e ônus pela colheita, carga e transporte desta madeira".

A empresa ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., ao implementar em uma determinada propriedade rural seu Programa Produtor Florestal, gere integralmente a implantação, cultivo, manutenção e corte da floresta de eucaliptos, fornecendo as mudas de eucalipto e insumos (adubos, formicidas, cupinicida) utilizados no período de formação da floresta (até 12 meses pós-plantio) a serem entregues na propriedade dos produtores, prestando assistência técnica aos produtores em todas as fases do Programa, fornecendo os recursos técnicos e financeiros necessários a execução do Programa, providenciando o levantamento topográfico da área do projeto, informando aos produtores os requisitos necessários para atender a certificação de manejo florestal, realizando inventários da floresta plantada. A CAF SANTA BARBARA LTDA. / ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA. chega ao ponto de coordenar as atividades de licitação das operações de preparo de terreno, plantio e manutenções florestais até o 12º mês pós-plantio, bem como, no momento da colheita, os serviços de exploração florestal, repassando aos empreiteiros especializados e contratados pelo Produtor e aos fornecedores de insumos e mudas, as importâncias que lhe forem entregues pelo Produtor ou obtidas junto as Instituições Financeiras, como pagamento dos serviços prestados e dos insumos e mudas destinados às operações de preparo do terreno, plantio, manutenção e exploração florestal, auditando os contratos de prestação de serviços vinculados ao Programa. Ao fim, adquiriria a madeira em pé na época de sua colheita e comercialização, as suas expensas, responsabilizando-se pelo corte e transporte da madeira, ou adquiriria a madeira posta em pátio as expensas do produtor, ficando sob sua responsabilidade o corte e transporte da madeira até a unidade de produção.

Desta forma, a autuada se utiliza de terras de terceiros para implantar as florestas de eucaliptos a ela destinadas, sem que com isso tenha que usar mão-de-obra própria, contratando trabalhadores através de empresas prestadoras de serviços. Esse é o modelo que evidenciamos no curso da ação fiscal que resultou na lavratura deste auto de infração.

Temos então que a autuada, para dar consequência ao seu objeto social, adotou um tipo de contratação de natureza civil, ao qual denominou "Contrato Particular de Parceria para Plantio e





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*Cultivo de Eucalipto". Nesse modelo de contratação, o produtor rural fornece a terra para que nela a autuada implante a floresta de eucaliptos que por ela será oportunamente utilizada. Em nome dos produtores rurais, a ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA. realiza as contratações de empreiteiros especializados para a execução das operações de preparo de terreno, plantio e manutenções florestais até o 12º mês pós-plantio, e ainda para a exploração florestal no momento do corte e transporte da madeira até a unidade de produção da autuada.*

**DO CASO OBJETO DA INSPEÇÃO FISCAL**

O objeto da ação fiscal circunscreve-se a um caso de terceirização ilícita ocorrido na circunscrição da filial (ii) da autuada, a saber: Unidade de Produção de Energia, localizada na Rodovia BR 040, Km, 769, s/nº, Setor 1, Bairro Barreira do Triunfo, Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, CEP 36.092-245, tendo como atividade econômica principal a produção de carvão vegetal de florestas plantadas e atividade econômica secundária os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, com capital atribuído de R\$1.0000,00 (um mil reais).

A ação da Auditoria Fiscal do trabalho concentrou-se sobre as Fazendas Amazonas e Galinheiro, esta última no Município de Carrancas - MG.

Em maio de 2017 a autuada iniciou sistema de concorrência pública para a contratação de empresas terceiras para a "colheita do eucalipto" de parte de seus parceiros (proprietários rurais) localizados na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais.

Por meio de e-mail (Anexo), datado de 22 de maio de 2017, o Analista de Contratos da ArcelorMittal Juiz de Fora, senhor [REDACTED] comunica ao proprietário da empresa JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME informações sobre a concorrência, nos seguintes termos:

**"PRAZO PARA RESPOSTA: RECEBIMENTO ATÉ 25/05/17. A PROPOSTA PODE SER APRESENTADA PARA O TOTAL OU PARTE A SER COLHIDO DE ACORDO COM A LOCALIZAÇÃO DOS MACIÇOS. PARA O VOLUME DE MADEIRA DOS TALHÕES DE CARANCAS DEVERÁ SER CONSIDERADO TAMBÉM O TRANSPORTE DA MADEIRA, NO PRAZO MÁXIMO DE 60D APÓS COLHEITA, A UMA DISTÂNCIA DE 20KM".**

A habilitação das terceiras na referida concorrência se efetivaria por meio do preenchimento de formulário próprio e obediência às especificações técnicas dos serviços para a elaboração da proposta técnica (Anexo). A concorrência se limitou às propriedades rurais elencadas em planilha, cópia em anexo, iniciada pelo produtor rural [REDACTED] localizado no Município de Rio Preto e encerrada pelo produtor rural [REDACTED] (Fazenda Paraíso), localizada no Município de Juiz de Fora. A JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME se habilita e vence a concorrência.

Surpreendentemente, a empresa terceira JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME inicia suas atividades em julho de 2017 sem que qualquer contrato formal tenha sido assinado com a autuada, condição fundamental para que se admitisse a terceirização pretendida. E, mais ainda, inicia suas atividades em Fazenda não constante do rol de propriedades objeto da concorrência pública.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*O Contrato Particular de Serviço Florestal Especializado foi firmado somente em 23 de outubro de 2017, conforme se observa da data constante no mesmo e, mais de três meses após o início das atividades da terceira na Fazenda Amazonas.*

*Visando mitigar a grave irregularidade, a autuada inseriu cláusula de retroatividade no referido contrato, com a seguinte redação:*

**"CLÁUSULA QUINTA – PRAZO**

*5.1 A vigência deste contrato será a partir de 03 de julho de 2017, e seu término dar-se-á em 28 de fevereiro de 2018, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as partes e celebração de Termo Aditivo.*

*5.2. As Partes desde já reconhecem, para todos os fins do direito, que apesar de assinado na presente data, os efeitos do presente Contrato retroagirão à data de 03 de julho de 2017, ratificando todos os atos já praticados".*

*Sobre a contratação e o início das atividades vale a pena transcrever trechos do depoimento prestado pelo proprietário da terceira, senhor [REDACTED]*

*"(...) QUE mesmo não tendo ainda o contrato formal com a Arcelor Mittal, com base em tratativas orais, iniciou os preparativos para a execução do contrato no mês de julho de 2017; QUE as primeiras providências foram levantamentos técnicos, levantamentos de custos, contratação de especialista na área de segurança, o senhor [REDACTED] QUE a formalização do contrato com a Arcelor Mittal se deu a cerca de 20 (vinte) dias; QUE consta no contrato cláusula retroagindo a validade do mesmo à data de início da prestação dos serviços (...) Declarou que o serviço que estava sendo executado na Fazenda Amazonas não estava previsto no processo licitatório do qual participou e que venceu, não constando portanto do contrato de prestação de serviços que possui com a Arcelor Mittal; QUE o depoente estava mobilizando sua equipe para iniciar o serviço na Fazenda Galinheiro em Carrancas, esta sim objeto do contrato; QUE então o Senhor [REDACTED] responde pela área de Florestas da Arcelor ligou para o depoente e disse que antes de iniciar a Fazenda Galinheiro tinha surgido uma prioridade; QUE havia sido deferida uma liminar em desfavor da Arcelor e que precisava então iniciar, com urgência, o serviço de corte e retirada do eucalipto em uma outra fazenda (...)"*

*Sobre a questão assim esclarece o senhor [REDACTED], representante da autuada:*

*" (...) QUE a função requer ao depoente dar assistência técnica e operacional ao parceiro (dono da terra) e à empresa contratada para fazer o corte da madeira; QUE o depoente tem conhecimento e já analisou o contrato de parceria entre a Arcelor e o parceiro, dono da terra; QUE o contrato de terceirização com a JS Carvão e Moinha o depoente tem conhecimento de que exista, mas nunca leu; QUE o depoente tem conhecimento de liminar que determinou que a ArcelorMittal realizasse o corte da madeira na Fazenda Amazonas; QUE tem conhecimento de que por volta de maio de 2017 a Arcelor realizou processo concorrencial para definir a contratação de empresa terceira para a realização de corte de madeira (eucalipto) em diversos de seus parceiros na região da Zona da Mata em Minas Gerais; QUE em razão de liminar concedida exigindo o corte da madeira na Fazenda Amazonas, que não estava no rol de parceiros objeto do contrato com a JS Carvão, houve uma tratativa verbal entre o senhor [REDACTED] Administrativo PPF (Programa Produtor Florestal), com a presença do*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*depoente, foi acertado que a JS Carvão iria mobilizar parte de seu pessoal para realizar o corte da madeira na Fazenda Amazonas (...)."*

*Firmado irregular e tardiamente o Contrato Particular de Serviço Florestal Especializado com a empresa JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME constituiu-se como objeto deste os trechos que citamos:*

**"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

*1.1. Constitui objeto do presente contrato a execução, pela Contratada, sem caráter de exclusividade, dos serviços florestais especializados de corte e desdobra de árvores de florestas plantadas de eucalipto, localizados em terrenos rurais a serem indicados pela Contratante (...)."*

*Já o serviço a ser executado pela terceira foi assim definido na cláusula 1.3.1:*

*"Operações florestais a serem executadas: a) Roçada pré-corte; b) Corte manual de árvores com motosserra e/ou mecanizado com feller/harvester; c) Desgalha; d) Desdobra em toras/toretes em medidas de comprimento mínimo de 2m/ e) Arraste/Baldeio; f) Empilhamento de madeira".*

*Por óbvio, as localidades a serem indicadas deveriam estar limitadas ao rol objeto do processo de concorrência vencido pela terceira. Entretanto, não é o que ocorreu ao presente caso, conforme já se demonstrou.*

*Restou claro que a terceira JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli – ME inicia em julho de 2018 a arregimentação e contratação de trabalhadores inserindo-os em atividades constantes do objeto social da autuada, cortando madeira em propriedade rural de parceiro da autuada, em seu benefício, sem que houvesse qualquer contrato formal que assim o permitisse. Ademais, a propriedade rural onde se dava o labor dos obreiros era a Fazenda Amazonas, não constante do rol de empresas objeto da concorrência vencida pela terceira.*

**DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE OBREIROS PARA O CORTE DO EUCALIPTO**

*O processo licitatório (concorrência) implementado pela autuada teve como consequência que a empresa prestadora de serviços JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI – ME fosse a vencedora do certame.*

*Constatou-se que os a autuada impôs a terceira prestar serviços em local distinto daquele objeto da contratação, pois a Fazenda Amazonas não estava no rol das propriedades objeto da concorrência.*

*No curso da operação fiscal percebeu-se que além dos obreiros relacionados ao trabalho na Fazenda Amazonas, também havia um número menor de trabalhadores, cerca de 20 (vinte), envolvidos no início da atividade de corte de eucalipto na Fazenda Galinheiro. Esta sim, objeto do contrato de prestação de serviços.*

*Sobre o processo de contratação da terceira, vale a pena transcrever trechos das declarações prestadas por seu proprietário, o senhor [REDACTED]*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

"(...) QUE o primeiro cliente de sua empresa foi a Arcelor Mittal; QUE desde então mantém apenas este contrato de prestação de serviço; QUE tomou conhecimento no mercado de que a [REDACTED] necessitava de alguém com o perfil de sua empresa para realizar o serviço; QUE então fez contato com a empresa, fez diversas tratativas; QUE o serviço contratado foi o corte de madeira plantada (eucalipto), na fazenda Amazonas (Fazenda São Bento) sendo um de seus proprietários o senhor [REDACTED]; QUE tem conhecimento de que existe uma relação comercial de fomento entre o Fazendeiro e a Arcelor Mittal; QUE mesmo não tendo ainda o contrato formal com a Arcelor Mittal, com base em tratativas orais, iniciou os preparativos para a execução do contrato no mês de julho de 2017; QUE as primeiras providências foram levantamentos técnicos, levantamentos de custos, contratação de especialista na área de segurança, o senhor [REDACTED]; QUE a formalização do contrato com a Arcelor Mittal se (efetivou) a cerca de 20 (vinte) dias (...) QUE toda semana o depoente ia até a fazenda para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, geralmente as segundas feiras; QUE o representante de Arcelor Mittal, também vinha toda segunda-feira para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos; QUE o [REDACTED] observava o desenvolvimento dos trabalhos e verifica se o contrato estava sendo devidamente cumprido, especialmente o cronograma (...) Declarou que o serviço que estava sendo executado na Fazenda Amazonas não estava previsto no processo licitatório do qual participou e que venceu, (não) constando, portanto, do contrato de prestação de serviços que possui com a Arcelor Mittal; QUE o depoente estava mobilizando sua equipe para iniciar o serviço na Fazenda Galinheiro em Carrancas, esta sim objeto do contrato; QUE então o Senhor [REDACTED] responde pela área de Florestas da Arcelor ligou para o depoente e disse que antes de iniciar a Fazenda Galinheiro tinha surgido uma prioridade; QUE havia sido deferida uma liminar em desfavor da Arcelor e que precisava então iniciar, com urgência, o serviço de corte e retirada do eucalipto em uma outra fazenda; QUE tal contato foi feito no início do mês de agosto; QUE este contato foi feito em uma sexta-feira; QUE na segunda-feira da semana seguinte o senhor [REDACTED] levou o depoente até a Fazenda Amazonas; QUE então o depoente iniciou os procedimentos de mobilização para efetuar o serviço; QUE o depoente não questionou a Arcelor sobre o fato de a Fazenda Amazonas não estar contida no contrato pelo fato de que lhe foi prometido o acréscimo de 30.000m do serviço na Fazenda Amazonas, no valor de R\$980.000,00 que seriam adicionados ao valor de 4,5 milhões previstos no contrato (...)"

Também são reveladores os fatos narrados pelo senhor [REDACTED] representante da autuada junto a terceira, senão vejamos:

"(...) QUE atualmente exerce a função de Analista PPF (Programa do Produtor Florestal); QUE a função requer ao depoente dar assistência técnica e operacional ao parceiro (dono da terra) e à empresa contratada para fazer o corte da madeira; QUE o depoente tem conhecimento e já analisou o contrato de parceria entre a Arcelor e o parceiro, dono da terra; QUE o contrato de terceirização com a JS Carvão e Moinha o depoente tem conhecimento de que existe, mas nunca leu; QUE o depoente tem conhecimento de liminar que determinou que a ArcelorMittal realizasse o corte da madeira na Fazenda Amazonas; QUE tem conhecimento de que por volta de maio de 2017 a Arcelor realizou processo concorrencial para definir a contratação de empresa terceira para a realização de corte de madeira (eucalipto) em diversos de seus parceiros na região da Zona da Mata em Minas Gerais; QUE em razão de liminar concedida exigindo o corte da madeira Fazenda Amazonas, que não estava no rol de parceiros objeto do contrato com a JS Carvão, houve uma tratativa verbal entre o senhor [REDACTED] Gerente Administrativo PPF, com a presença do depoente, foi acertado que a JS Carvão iria mobilizar parte de seu pessoal para realizar o corte da madeira na Fazenda Amazonas; QUE a JS Carvão iniciou então o trabalho na Fazenda Amazonas e cerca de uns 30 (trinta) dias depois iniciou os trabalhos na Fazenda Galinheiro, no município de Carrancas; QUE em nenhum momento





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*bouve qualquer discussão sobre a JS Carvão vir a realizar o corte da madeira em parceiro que não constava do rol objeto da concorrência; QUE o depoente ia até a Fazenda Amazonas semanalmente ou a cada 15 (quinze) dias; QUE quando ia ao local fazia tratativas com o responsável que estivesse em campo; QUE normalmente era com o senhor [REDACTED] com o senhor [REDACTED] que foi apresentado ao depoente como sendo sócio do senhor [REDACTED] QUE também tratava com o técnico de segurança de nome Edmar e com Chefes de Turma, lembrando-se do [REDACTED] QUE o depoente costumava tratar da questão do uso dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual) com os responsáveis pela empresa JS Carvão, nas situações em que observava algo errado; QUE o depoente não era o responsável pela Arcelor para fazer o acompanhamento do contrato com a terceira JS Carvão, no que se refere aos aspectos de cumprimento da legislação trabalhista por parte da terceira, até porque nem conhecia o contrato; QUE não sabe informar se existe alguém da [REDACTED] que seja responsável pelo acompanhamento de tal contrato, no que se refere às cláusulas de legislação trabalhista (...)"*

*A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou já nos primeiros dias de inspeção que a autuada manteve grande número de obreiros lhe prestando serviços, por meio do contrato de prestação de serviços com a empresa JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI – ME em total inobservância das condições de trabalho, inclusive submetendo parte significativa deles (40 obreiros) a condição análoga à de escravo.*

*Interessante observar que o cumprimento dos direitos laborais dos obreiros que prestavam serviços a autuada era mera ficção, apesar de constar tais direitos de maneira detalhada no controvertido Contrato Particular de Serviço Florestal Especializado, senão vejamos:*

**"CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÃO DAS PARTES**

**4.1. Constituem obrigações da Contratada:**

**4.1.1 De natureza trabalhista:**

- i. Arcar, na qualidade de empregadora, com todas as obrigações legais em relação ao pessoal por ela utilizado na prestação dos serviços, tais como salários, contribuição previdenciária, FGTS, encargos trabalhistas, seguro de vida e acidentes de trabalho e outros quaisquer, eximindo a Contratante de toda e qualquer responsabilidade;*
- ii. Executar os serviços utilizando-se de empregados devidamente registrados, qualificados e treinados em boas condições de saúde e capazes, física e mentalmente;*
- iii. Garantir, para todos os efeitos legais e contratuais, que não há qualquer vínculo empregatício entre a Contratante e o pessoal da Contratada alocado na prestação dos serviços;*
- iv. Responsabilizar-se pelo cumprimento das Normas Regulamentares da Portaria 3.214/78 do MTE e suas respectivas alterações, bem como das instruções emitidas pela Contratante, providenciando às suas custas seguro de acidente de trabalho para todos seus empregados a serviço deste Contrato. A contratante estará, portanto, isenta de qualquer responsabilidade em relação a acidentes ou doenças profissionais resultantes dos Serviços contratados, salvo se, comprovadamente, por omissão ou ação, venha a dar causa;*

(...)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

vii. Fornecer transporte, alimentação, seguro de vida em grupo e assistência médica para o seu pessoal;

viii. Fornecer cópia da ficha de registro de empregados e ASQ (Atestado de saúde Ocupacional), bem como ter implementado PCMSO, PPRA, CIPATR, e demais exigências estabelecidas em Normas Regulamentadoras, em especial a NR-31, mas não se limitando a esta;

ix. Apresentar a relação nominal de seus empregados designados para a execução dos serviços, que deverá ser atualizada mensalmente para refletir as admissões, férias, licenças e demais ocorrências no período;

x. Permitir que a Contratante possa, a qualquer tempo, auditar os documentos trabalhistas do seu pessoal ou dos terceiros, sob sua responsabilidade, alocados aos serviços;

(...)"

No triste cenário encontrado, evidenciava-se o descumprimento generalizado dos direitos laborais e da dignidade dos obreiros em situações tais como: arregimentação e contratação por meio de intermediadores ilegais de mão-de-obra, denominados "gatos"; não registro de significativa parte dos empregados em ficha, livro ou sistema eletrônico; retenção de documentos (CTPS); alojamento em locais com condições degradantes; atrasos de salário; não realização de exames médicos admissionais; manutenção dos obreiros alojados em locais que atentavam contra a legislação e contra as suas dignidades; degradação das frentes de trabalho; não emissão de CAT para trabalhadores acidentados, entre outras. O conjunto das irregularidades foi objeto de autuações específicas.

Além das inúmeras irregularidades já apresentadas na contratação da empresa terceira JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME, constatou-se o descumprimento de requisito formal exigido pela Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, qual seja a necessidade da empresa prestadora de serviços possuir capital social mínimo calculado em relação ao número de seus empregados. Tal dispositivo se mostra fundamental para garantir que a empresa prestadora de serviços possua capacidade econômica que minimamente lhe permita arcar com suas obrigações trabalhistas.

No caso presente, a JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI - ME possui como capital social, conforme consta da Cláusula Quinta de seu ato constitutivo o capital de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Ocorre que a empresa manteve 133 (cento e trinta e três) trabalhadores envolvidos no contrato com a autuada, estando seu capital social distante do mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) exigido pela legislação em vigor.

Não bastasse isso, observou-se o descumprimento de requisitos materiais exigidos pela legislação. Especialmente em relação a:

1- Interferência da contratante na arregimentação, recrutamento ou seleção dos empregados da contratada. Constatou-se que a autuada exercia permanente pressão sobre a empresa terceira e seus prepostos com vistas ao aumento do número de obreiros a serem contratados para dar consequência aos objetivos econômicos da autuada.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Neste sentido, evidenciando o controle da autuada, o senhor [REDACTED] proprietário da contratada encaminhou, no curso da ação fiscal, em 30.11.2017, e-mail (Anexo) à coordenadora da ação fiscal nos seguintes termos:

"Em razão da oitiva do Sr. [REDACTED] da ArcellorMittal, lhe enviarei dois email.

Este é o primeiro onde o Sr. [REDACTED] dirigindo ao seu superior com cópia para a JS, pressiona para aumentar o número de funcionários em tempo exíguo bem como para colocarmos funcionários para trabalhar embaixo de chuva".

O conteúdo do referido e-mail, produzido pelo senhor [REDACTED] e encaminhado ao seu chefe imediato o senhor [REDACTED] datado de 20.11.2017, possui a seguinte redação:

[REDACTED] boa tarde.

Como programado estive hoje na fazenda Amazonas para medição e monitoramento das ações do serviço de colheita e baldeio da empresa JS, infelizmente não foi boa a impressão que tive, pois o serviço estava tudo parado máquinas e funcionários.

Conversei com [REDACTED] os únicos presentes na área de serviço, segundo [REDACTED] ele dispensou a equipe porque estava chovendo muito pela manhã, expliquei para ele que, neste período é comum a chuva passar e ter condições de trabalho durante o dia uma vez que a chuva que está caindo é muito leve e isso não impede a operação principalmente diante do compromisso que a empresa JS, assumiu em retirar toda a madeira dos talhões colhidos até 20 de dezembro. Outro ponto que me assustou foi o quadro de mão de obra que o [REDACTED] informaram hoje dia 20/11; (55) funcionários no baldeio, segunda feira passada dia 13/11, eles informaram que em campo estavam trabalhando 34 funcionários e que havia chegado um ônibus com mais 45 EPGs, que estavam em Santa Barbara do Monte Verde, aguardando equipamento de segurança para iniciar o trabalho no dia seguinte dia 14/11; hoje a informação foi que só vieram 25 funcionários e que está tentando fazer uma contratação de mais 15 funcionários na região.

Expliquei para eles o compromisso que [REDACTED] (JS), assumiram em reunião na data de 06/11 que iria colocar 90 EPGs na atividade de Baldeio na semana seguinte.

Apesar de não ter realizado a medição oficial hoje, aparentemente o trabalho de tombo e empilhamento (Baldeio) não evoluiu no período de 13/11 a 20/11 (...)"

2 - A realização direta do pagamento dos empregados: durante a ação fiscal restou patente a incapacidade econômica da prestadora, pois todos os pagamentos rescisórios feitos aos obreiros, incluindo valores de atrasos de salário, foram realizados diretamente pela autuada, em espécie, cheques administrativos ou ordens de pagamento (Anexo).

Neste sentido, evidenciando a incapacidade da terceira e o controle exercido pela autuada, assim declara o senhor [REDACTED] proprietário da contratada:

"(...) QUE o depoente desconhece a relação estabelecida na Lei para o valor do capital social em relação à quantidade de trabalhadores que poderia contratar; QUE havia sempre nas segundas-feiras, dia de visita do senhor [REDACTED] à frente de trabalho a pressão para que o depoente contratasse maior





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*número de trabalhadores para que se viabilizasse o cumprimento da liminar que exigia a retirada da madeira (...)"*.

*Importante salientar que a autuada, no curso da ação fiscal, tendo conhecimento da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, em 24/11/2017, encaminha via e-mail ao senhor [REDACTED] proprietário da empresa terceira, Notificação em que dizendo-se surpresa com os fatos ocorridos e comunicando rescindindo o controvertido contrato de prestação de serviços (Anexo).*

*É princípio básico no Direito do Trabalho que a contratação de trabalhadores para a prestação de serviços essenciais ao objeto econômico empreendido deve ocorrer diretamente, através da relação de emprego. Nessas circunstâncias, a contratação é direta com o tomador admitindo e registrando aqueles que lhe prestam serviços, sem a presença de intermediários. Esta é a prescrição contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:*

*"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social."*

*Até março de 2017 vigorava o entendimento de que o regramento legal somente era excepcionado apenas nas seguintes hipóteses:*

- a) nos contratos de trabalho temporário, celebrados para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme era previsto na Lei nº 6.019/74;*
- b) na contratação dos serviços de vigilância, autorizado pela Lei nº 7.102/83;*
- c) na contratação dos serviços de conservação e limpeza;*
- d) na contratação de mão-de-obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade-meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente personalidade e subordinação do trabalhador para com a empresa tomadora dos serviços.*

*Assim era o ensinamento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 331, in verbis:*

*"I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74 de 03/01/74);*

*II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional ( art. 37, II, da CF/88);*

*III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviço de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta;*





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – (...)

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

A terceirização de serviços, para que fosse adotada, tinha limites que cerceavam a vontade do empregador, tomando como ilícitas as contratações de trabalhadores que ocorressem de outra forma que não as explicitadas na Súmula acima.

No entanto, aos 31 de março de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.429, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário em empresas urbanas, dispondo sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

A já citada Lei nº 13.429/2017 ingressa no universo justralbista a reger as relações de trabalho nas empresas contratantes e as prestadoras de serviços a terceiros. Deve, portanto, submeter-se aos princípios informadores do Direito e, especialmente, aos princípios do Direito do Trabalho.

Tomemos, pois, a relação jurídica perpetrada, examinando preliminarmente o contrato de prestação de serviços pactuado. Denomina-se CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇO FLORESTAL ESPECIALIZADO e foi firmado entre a autuada e a JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI – ME, tendo como objeto a "execução pela Contratada, sem caráter de exclusividade, dos serviços florestais especializados de corte e desdobra de árvores de florestas plantadas de eucalipto, localizadas em terrenos rurais a serem indicados pela contratante".

Ensina [REDACTED] que o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configuraria a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

Tais elementos são, portanto: trabalho não-eventual, prestado "intuitu personae" (personalidade), por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. Os quatro elementos apontados extraem-se da leitura conjugada dos artigos 2º, caput, e 3º, da CLT. No caput de seu art. 3º: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desde e mediante salário." Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

A conjugação desses elementos faz com que se qualifique como contrato de trabalho a relação jurídica estabelecida.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*A novel lei da prestação de serviços, no parágrafo 1º do Artigo 4º-A, assim prescreve: "A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços."*

*Aqui desponta o principal dos pressupostos básicos definidores da relação de emprego: a subordinação dos trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços unicamente a ela ou, em se tratando de subcontratadas, exclusivamente a estas.*

*Constitui indício de subordinação jurídica trabalhista a sujeição a horário de trabalho; a forma de remuneração do trabalho; o local em que se dá a prestação de serviço; a propriedade dos equipamentos de trabalho.*

*Outro aspecto de grande relevância é a emissão de ordens diretas e o controle da prestação dos serviços do trabalhador, ou seja, a subordinação às ordens da empresa, que dirige e coordena os trabalhos, tanto no aspecto técnico como disciplinar.*

*Conforme se observou das provas documentais, entrevistas e fatos presenciados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a terceira JS Comércio de Carvão Moinha Eireli - ME, nada mais é do que uma arregimentadora ilegal de mão-de-obra, inserida no processo produtivo da autuada para lhe fornecer trabalhadores baratos e desprotegidos.*

*A empresa terceira com uma falsa roupagem de pessoa jurídica nada mais é do que um [REDACTED] travestido de empresa prestadora de serviços. Aliás, o modelo de arregimentação dos trabalhadores implementado pela terceira à serviço da autuada foi todo baseado e sustentado pela atuação ilegal de vários "gatos" responsáveis pela captação, contratação, controle e submissão de obreiros à condições degradantes de trabalho.*

*A terceira e sua estrutura ilegal de arregimentação dos obreiros se subordina claramente aos interesses e comandos da autuada. A subordinação extrai-se de forma cristalina na relação construída entre a ARCELORMITTAL BIOFLORESTA LTDA e os trabalhadores arregimentados pela JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli - ME, prestando serviços em funções (Operador de Motosserra, Operador de Máquinas, Ajudante de Produção, etc.) no corte e baldeio de eucalipto de propriedade da autuada em parceria com proprietários rurais.*

*Presentes todos os pressupostos da relação de emprego, estatuídas dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se a vinculação formal desses trabalhadores à empresa ARCELOR MITTAL BIOFLORESTA LTDA, em cumprimento ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:*

*"Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."*

*A fraude é patente, reduz custos e transfere riscos da tomadora. Entretanto, por se tratar de atividade essencial para viabilização do seu empreendimento, mantém consigo o gerenciamento cuidadoso de todos os serviços executados pelos trabalhadores.*

*Noticie-se, nesse passo, que nos dias atuais a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de nem mesmo se exigir uma intensidade de ordens diretas aos trabalhadores para configuração do vínculo de*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

*emprego. Basta a inserção do trabalhador na dinâmica do processo produtivo da empresa, que restará caracterizada a subordinação denominada estrutural, integrativa ou reticular. Entende-se que a subordinação se faz presente como simples decorrência da inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.*

*Percebe-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, que resta caracterizada subordinação, e por consequência, o vínculo de emprego dos 133 (cento e trinta e três) trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração com a ARCELORMITTAL BIOFLORESTA LTDA.*

*Além da subordinação (acima comprovada), os demais elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício, naturalmente, estão presentes, eis que, todos os trabalhadores prestam serviços com subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade nas atividades da autuada sendo na realidade seus os empregados, contudo, apenas a formalização do vínculo não se deu com a real empregador em claro ardil para que a autuada escapasse das obrigações e custos decorrentes da relação de emprego.*

*Ressalta-se que a situação dos registros dos empregados na terceira, conforme constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, era extremamente precária estando declarados no CAGED apenas 44 (quarenta e quatro) trabalhadores.*

*A autuada deveria ter procedido ao devido registro legal dos 133 (cento e trinta e três) trabalhadores que lhe prestaram serviço, sob o manto do Contrato Particular de Serviço Florestal Especializado firmado com a JS COMÉRCIO DE CARVÃO E MOINHA EIRELI - ME, contrariando, assim, o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*A listagem com 133 empregados sem registro com a autuada, foi obtida mediante os seguintes critérios: a) inclusão de todos os trabalhadores que constavam no CAGED da terceira JS Comércio de Carvão e Moinha Eireli -; b) inclusão de todos os empregados que foram identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho seja na frente de trabalho ou nos alojamentos; c) inclusão de todos empregados constantes de lista elaborada pela autuada, constando especialmente empregados que laboravam na Fazenda Galinheiro; d) recibos de salários, em branco ou sem data, apresentados pela empresa terceira; e) listas de presença diária no local de trabalho (Fazenda Amazonas); f) lista de entrega de EPI (Equipamento de Proteção Individual).”.....*

#### **9.1.2. Irregularidades a referentes a CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social**

##### **9.1.2.1. Trabalhador que não possuía CTPS**

Após a inspeção do local de trabalho o empregador foi notificado a apresentar documentos dois dias após o início da atividade fiscal, sendo então apurado que 01 (um) trabalhador estava laborando sem que possuísse Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo a mesma confeccionada pela equipe de fiscalização no curso da ação. O empregado [REDACTED] recebeu a segunda via da sua CTPS [REDACTED] emitida em 23.11.2017.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.360.784-1, capitulado no Artigo 13, "caput", da CLT, documento em anexo.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 9.1.2.2. Retenção de CTPS

De acordo com informações colhidas nos depoimentos dos empregados durante a fiscalização no local de trabalho, constatou-se que o empregador reteve as carteiras de trabalho recebidas para anotação por mais de 48(quarenta e oito) horas.

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador mantinha retidas, além do prazo legal, 39 (trinta e nove) carteiras de trabalho. As referidas CTPS estavam parte no escritório de contabilidade e parte em posse dos encarregados ("Gatos").

Foi apurado que a empresa recolheu as CTPS dos trabalhadores nos primeiros dias da contratação, alguns desde julho/2017 e não tinha devolvido até a data da fiscalização.

Este procedimento forçava a permanência do empregado no local do trabalho, sendo que a Auditoria Fiscal do Trabalho encontrou trabalhadores que tinham recebido a notícia que seriam demitidos, mas nenhuma providência era tomada pela empresa. Teve trabalhador migrante que declarou não poder viajar, mesmo manifestando a vontade de retornar para a cidade de origem, pois não tinha o documento em mãos e nem dinheiro para arcar com as despesas de viagem, ficando refém da vontade do empregador em "liberar" seus documentos e pagamentos. Houve casos de trabalhadores que não suportando a degradância que eram submetidos optaram por deixar a CTPS para trás e retornar aos locais de origem. Inclusive dois trabalhadores já tinham retornado para sua origem e o empregador entregou para um amigo deles, o qual os devolveria quando retornasse a sua cidade local. O amigo é [REDACTED] que portava as CTPS de [REDACTED]

Esta conduta do empregador causa sérios impactos na liberdade de ir e vir dos seus empregados, além de impossibilitar o trabalhador de abrir um crédito, pois não há como comprovar a renda e a existência de contrato de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.360.192-3, capitulado no Art. 53, da CLT, em anexo.

#### 9.1.2.3. CTPS sem anotações

Foi apurado no curso da ação fiscal que 31 (trinta e um) trabalhadores não tiveram as anotações de seus contratos de trabalho feitas em suas respectivas CTPS, pela empresa prestadora ou pela tomadora do serviço.

Esta omissão configura grave irregularidade, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social e previdenciária em caso de adoecimento ou acidente do trabalho, configurando crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.359.199-5, capitulado no Art. 29, § 2º da CLT, em anexo.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 9.1.3. Irregularidade no pagamento dos salários

Na presente ação fiscal foi apurado que os salários dos trabalhadores não eram quitados no prazo legal, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Segundo as entrevistas dos trabalhadores, concedidas à Auditoria Fiscal do Trabalho, os salários eram quitados depois do dia 15 de cada mês.

A empresa apresentou os recibos de salários de agosto a outubro de 2017, todos em branco. Não houve fornecimento de comprovação dos depósitos bancários dos trabalhadores para a fiscalização.

Após longa insistência da Auditoria Fiscal do Trabalho foram entregues 13 (treze) recibos, sem qualquer data, assinados pelos trabalhadores que, segundo informações do responsável pelos pagamentos [REDACTED] os pagamentos foram realizados no dia 17 de novembro de 2017, referente aos salários de outubro de 2017.

A única prova de recebimento de salário em atraso foi obtida com o extrato da conta corrente da esposa de um trabalhador, qual seja [REDACTED] que recebeu seu salário de agosto de 2017 no dia 15/09/2017, o de setembro de 2017 no dia 11 de outubro de 2017 e o de outubro de 2017 no dia 17/11/2017.

Em depoimento lavrado a termo o empregado [REDACTED] declarou que os pagamentos eram em datas incertas e fora do prazo legal do 5º dia útil subsequente ao vencido. Já [REDACTED] declarou que recebeu os 10 (dez) dias trabalhados em outubro de 2017, com atraso, no dia 17 de novembro. Outro empregado, [REDACTED] declarou que o primeiro pagamento, referente ao mês de agosto/2017, foi efetuado no dia 10 de setembro; o referente a setembro no dia 13 de outubro e o referente a outubro no dia 17 de novembro. Também [REDACTED] declarou que pretendia ficar na empresa até 20 de dezembro, mas estava receoso devido aos atrasos no pagamento.

Alguns trabalhadores relataram que não tinham, ainda na data da fiscalização do trabalho, 20 de novembro de 2017, recebido os valores da competência outubro de 2017, sendo que tais valores foram quitados na rescisão contratual, como exemplos cita-se: [REDACTED] [REDACTED], conforme comprova os TRCT, cópias em anexo.

O empregador não forneceu qualquer prova dos pagamentos dos salários, sendo que a Auditoria Fiscal do Trabalho firmou a convicção de que os salários foram quitados com atraso, referente a competência de outubro de 2017, conforme comprova o depósito em conta corrente de [REDACTED] no dia 17 de novembro de 2017. Portanto, todos os recibos apresentados em branco, sem assinaturas e datas, foram considerados como pagamentos em atraso, prejudicando aqueles que constam do rol de trabalhadores prejudicados constante do Auto de Infração específico.

Considerando o caráter alimentar do salário, é claro que os prejuízos que o atraso salarial provoca nas vidas dos trabalhadores e seus familiares. O trabalhador fica impedido





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

de organizar seu cotidiano e honrar seus compromissos financeiros, sejam com a sua subsistência diária como para a manutenção de sua família.

A obrigação legal do empregador é efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21.360.310-1, capitulado no Artigo 459, parágrafo 1º da CLT, documento em anexo .

**9.1.4. Irregularidade na Jornada de Trabalho.**

A auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o controle de jornada de trabalho dos empregados era feita pelo encarregado de turma [REDACTED] identificado também como [REDACTED] que fazia anotações manuais numa folha de frequência onde constava o nome de todos os empregados em atividade. A folha do período de 26 de outubro a 25 de novembro/2017 foi o elemento de convicção para lavratura dos Autos de Infrações referentes às irregularidades de manter trabalhadores em atividades aos domingos, feriados e sem repouso semanal de 24 horas consecutivas. No entanto, tal prática foi adotada em todo o período fiscalizado, de julho a novembro/2017, fato corroborado pelos depoimentos colhidos dos trabalhadores, inclusive do encarregado de turma, e prepostos.

Esclareça-se que tais irregularidades abrangia quase todos os trabalhadores, provocando-lhes graves prejuízos, especialmente nos aspectos relacionados à sua saúde e segurança, já que foram privados de descansos indispensáveis para o exercício da atividade penosa de empilhamento de pesadas toras de madeira.

Pela infração acima descrita foram lavrados os Autos de Infrações N° 21.360.783-2, capitulado no Art. 67, caput, c/c Art. 68, caput, da CLT § 2º, N° 21.360.785-9, capitulado no Art.70 da CLT e N° 67, caput, da CLT, documentos em anexo.

**9.1.5. Deixar de Cumprir Notificação para Comprovar Registro de Empregado**

No curso da ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração N° 21.352.762-6 por descumprimento do artigo 41 da CLT. Neste auto de infração relatou-se a falta de registro de 133 (cento e trinta e três) trabalhadores decorrente de informalidade ou vínculos ilicitamente terceirizados, contratados através da empresa prestadora de serviço . Em razão da lavratura do Auto de Infração acima referido, foi exarada a respectiva NCRE de N°4-1.352.762-0, entregue ao autuado em 14 de dezembro de 2017, documento em anexo, que determinava a comprovação dos registros dos 133 trabalhadores acima citados no prazo de 15 dias.

No entanto, ressalta-se que até a data de 09.01.2018 a autuada não cumpriu as determinações contidas na referida notificação, razão pela qual foi lavrado o Auto de





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Infração Nº 21.374.950-5, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo.

#### **9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador**

As duas casas que serviam de alojamento para os trabalhadores tinham água encanada e energia elétrica. A água fornecida aos trabalhadores para todos os fins provinha do sistema de distribuição da cidade que, segundo informações obtidas, não tem tratamento. Era retirada da torneira e não passava por filtragem. Tampouco foi apresentada análise bacteriológica da água consumida.

Eram duas casas utilizadas como alojamento, sendo que a primeira, conhecida como “Carandiru”, abrigava 28 (vinte e oito) trabalhadores e, a segunda, conhecida como “Cidade”, abrigava 12 (doze) trabalhadores. As casas eram de alvenaria, pintadas, piso de cimento liso, cobertura com telhas de barro. Ambas possuíam banheiros. De modo padronizado cada banheiro possuía um vaso sanitário, um chuveiro elétrico e um lavatório. Sendo que no banheiro da “Cidade” não tinha água quente para o banho.

As duas casas tinham uma sala, cozinha e quartos. Tinham portas, porém, em um barracão que também servia de alojamento no “Carandiru”, a porta não fechava, deixando vulneráveis os trabalhadores e seus pertences. Este barracão tinha o piso de cimento grosso e as paredes de alvenaria não eram pintadas.

As duas casas eram de alvenaria e a edificação do “Carandiru” estava boa, o que não acontecia com a “Cidade”, sendo que foram constatadas várias irregularidades em ambas, que foram objeto de autuação específica, conforme relataremos abaixo. Essas residências foram disponibilizadas para os trabalhadores com beliches e colchões, sendo que apenas no “Carandiru” tinha uma pequena mesa com cadeiras. Cada trabalhador providenciou sua própria roupa de cama, que não foi fornecida. Na casa da “Cidade” não havia móveis e os seus ocupantes (12 trabalhadores) chegaram a, inicialmente, dormirem em colchões no chão, pois os beliches só chegaram na semana anterior à fiscalização.

As duas casas estavam em péssimas condições de higiene e, somadas às demais irregularidade descritas neste relatório, inclusive as condições precárias das frentes de trabalho, deram causa ao resgate de todos os trabalhadores alojados, num total de 40 (quarenta).

##### **9.2.1. Das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento.**

Em relação aos locais de alojamento foram constatadas as seguintes irregularidades, objeto de autuações:





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

#### **9.2.1.1. Das Áreas de Vivência**

Os alojamentos eram mantidos em condições totalmente inadequadas de conservação, asseio e higiene. O primeiro alojamento vistoriado foi aquele situado na zona rural e apelidado pelos próprios obreiros como "Carandiru". Tratava-se de uma edificação com construção sólida, com vedações em alvenaria, telhado e piso cerâmicos e de madeira e com ventilação natural. A edificação, em si, apresentava um aspecto satisfatório e habitável. Mas, o estado de conservação, higiene e asseio em que se encontrava na data da inspeção contrastava com a própria condição construtiva da edificação. Encontramos cômodos com amontoados de beliche e restos de alimentos espalhados por todos os locais, inclusive dormitórios, promovendo um odor desagradável e forte. Por falta de armários para todos os obreiros, as roupas, calçados e meias estavam espalhadas e misturadas roupas de trabalho com roupas de uso pessoal fora do trabalho. Os banheiros, em péssima condição de higiene estavam sem cestos para coletas de papéis servidos, que eram jogados e amontoadas em caixas de papelão, difundido um odor forte e desagradável, proveniente dos restos de fezes humanas nos papéis e vasos sanitários não higienizados. Demais ambientes estavam sujos, com restos de alimentos espalhados, tanto pelo chão, como amontoados em marmitex amassados e descartados, gerando um odor desagradável e forte. No alojamento situado na cidade, a condição se repetia. Apesar da edificação ser mais modesta e haver paredes muito mofadas e frestas na vedação do telhado, foi considerado pela Auditoria Fiscal do Trabalho como habitável, com ventilação natural e proteção contra intempéries. Porém, o estado de limpeza, conservação, asseio e higiene estava crítico. Este alojamento da cidade estava, ainda, localizado em um terreno muito íngreme, sendo o acesso feito através de uma rampa de cimento sem corrimão, expondo os trabalhadores a risco de queda, principalmente no período de chuvas. O estado de abandono ao qual os obreiros estavam expostos se fazia presente nas precárias condições de higiene em que o empregador mantinha os alojados.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21.360.739-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo .

#### **9.2.1.2. - Das Instalações Sanitárias**

Os banheiros dos locais de alojamentos não estavam providos de recipientes adequados para coleta de lixo, situação que agravava ainda mais a sua já precária condição sanitária. Todos os banheiros de ambos alojamentos estavam sem cestos para coletas de papéis servidos, que estavam amontoadas em caixas de papelão, difundido um odor forte e desagradável, proveniente dos restos de fezes humanas nos papéis e má higienização do vaso sanitário e ambiente. Além disso, em todo o alojamento a situação se repetia por falta de recipiente adequado para coleta de lixo. Muitos dos sanitários das moradias não possuíam recipientes para descarte dos papéis higiênicos, e os mesmos eram dispensados no chão próximo à privada. As privadas também não possuíam tampas, expondo os trabalhadores/moradores a risco de contaminação e afrontando a dignidade da pessoa humana.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.360.686-1 , capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo .

**9.2.1.3. Dos Armários Individuais**

Os pertences pessoais dos trabalhadores estavam em bolsas de viagens encostadas às paredes ou jogadas sobre as camas vazias. Com isso, havia desorganização do ambiente, com camas colocadas em corredores, ocasionando exposição dos objetos pessoais, sendo válido frisar que a porta do alojamento conhecido como "Carandiru", barracão na lateral da casa, não tinha fechadura, sendo mantida aberta, ficando, com isso, explícito o prejuízo à segurança, à saúde e à privacidade dos trabalhadores.



Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21.304.545-1, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo .

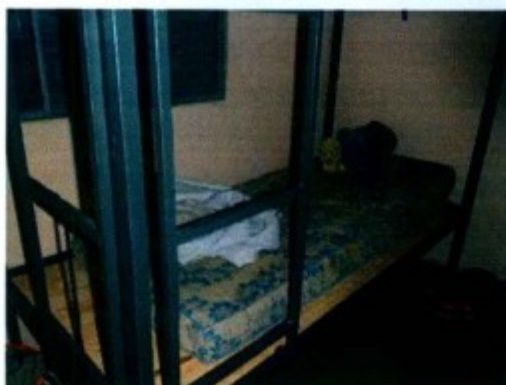
**9.2.1.4. Do Fornecimento de Roupas de Cama**

A empresa fornecia apenas beliches de duas camas de metal e colchões (diga-se com densidade baixa: marca sonocrin, modelo colchonete D20, composta de uma lâmina de 4 ou 8 cm, cada de espuma convencional flexível 100%, poliuretano densidade nominal 20 kg/m<sup>3</sup>, tecido 100% poliéster, gramatura 150 g/m<sup>2</sup>, medidas 8cm x 1,88m x 78cm). Logo, não era fornecido nem lençol, nem travesseiro, nem cobertor, nem fronha. Destaca-se que os trabalhos começaram a ser admitidos em julho de 2017, período ainda com muito frio na região, término do inverno e início da primavera.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.304.548-6, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**9.2.1.5. Do Fornecimento de Água Potável**

Constatamos ainda que a água consumida pelos trabalhadores era imprópria para consumo, uma vez que coletada diretamente da torneira, inclusive sendo possível constatar visualmente ciscos e sujeira na água ao coletar amostra em uma panela. Ocasão em que trabalhadores reclamavam, com dizeres: 'veja a água que consumimos'. Nas frentes de trabalho também não era fornecida água potável, sendo que, no local destinado às refeições dos trabalhadores havia um galão, com cerca de 20 litros de capacidade, com gravação "água não potável" (como se as demais fossem). Contudo, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que ambas tinham a mesma procedência, a torneira de água da rua e das caixas, coletadas sem qualquer sistema de filtragem.







## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.304.547-8, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "F", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.2.2. Das Condições Sanitárias e de Conforto no Local de Trabalho**

No curso da ação fiscal, foram inspecionadas as frentes de trabalho e os alojamentos como acima mencionados e identificados. A atividade desenvolvida pelos obreiros era o corte de árvores de eucalipto, o desmembramento em toras de aproximadamente 2 metros de comprimento e o empilhamento manual das toras na beirada das vias de acesso da propriedade. O terreno onde as atividades eram desenvolvidas é de topografia acidentada. Nas partes mais altas dos morros, as distâncias entre os postos de trabalho eram grandes e as toras cortadas eram roladas morro abaixo. Na frente de trabalho, foi constatado que as condições de conforto e higiene disponibilizadas aos obreiros eram inadequadas, insuficientes e ineficazes. Foi verificado que a frente de trabalho estava composta de apenas um sanitário químico e, pelas distâncias entre os postos de trabalho, o mesmo não atendia às necessidades dos obreiros. Os trabalhadores informaram que, devido à dificuldade de deslocamento e o relevo acidentado, não tinham como fazer uso da instalação sanitária e satisfaziam suas necessidades de excreção no meio do mato, pois a quantidade das instalações não era suficiente para os 58 trabalhadores. Também foram verificadas irregularidades relativas ao fornecimento de água para consumo humano. Não foi comprovada que a mesma fosse potável e própria para o consumo humano. Os copos destinados aos trabalhadores para ingestão de água não eram individualizados e/ou descartáveis, e o uso coletivo pode causar a transmissão de doenças. Além disso, o local destinado à tomada de refeições se reduzia a uma única tenda com poucos assentos, incapazes de atender à quantidade de obreiros que, por insuficiências de assentos e mesas, faziam suas refeições dentro do ônibus ou assentados sobre as toras. Também não havia material para higiene pessoal após o uso do sanitário: faltava papel higiênico para higiene pessoal íntima e sabão ou afim para higienização das mãos após o uso do sanitário. Além de as condições de conforto e higiene nas frentes de trabalho serem precárias e estarem em desacordo com a legislação, as atividades eram realizadas sem condições de segurança e saúde inadequadas. Foi verificado fornecimento de calçados sem Certificado de Aprovação emitido pelo órgão competente, assim como perneiras inadequadas, que não ofereciam a devida proteção contra o risco de impactos e contra animais peçonhentos (C.A.19516).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Pela infração descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21.359.584-2, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**9.2.2.1. Das Instalações Sanitárias**

Foram vistoriadas as frentes de serviços, onde foi constatado que o corte de madeira abrangia larga faixa territorial e em relevo acidentado, ou seja, trabalho em região com morros. Mas, a empresa, para atender às necessidades fisiológicas naturais de excreção dos obreiros, instalou um único sanitário tipo químico, o que se demonstrou insuficiente em número e em distribuição, pois, de acordo com a norma, a instalação de um único sanitário não atendia ao número de 58 trabalhadores. Ademais, não havia lavatórios com sabão para higiene pessoal, necessária após o uso da instalação sanitária. A distância entre os postos de trabalho e a instalação sanitária, aliadas às características do relevo local (declividade e morros), acabava por impedir o uso da instalação sanitária, o que, na prática, fazia com que os obreiros realizassem suas necessidades naturais de excreção no meio do mato, sem condições adequadas de higiene e de privacidade, afetando sua dignidade.



Pela infração descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 21.359.599-1, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 9.2.2.2. Do Material de Primeiros Socorros

As atividades de corte e empilhamento de madeira eram executadas em locais relativamente afastados do centro urbano e, no caso de acidente, as frentes de trabalho não estavam equipadas com material adequado para prestação dos primeiros socorros. O mesmo ocorria no já mencionado alojamento conhecido como "[REDACTED]" que também era afastado do meio urbano e não estava provido de materiais para prestação dos primeiros socorros em caso de necessidade. Aliás, ocorreram acidentes com obreiros nas frentes de trabalho e não havia material para prestar os primeiros socorros, caso de "[REDACTED]". Ambos foram atingidos nos membros inferiores pelas toras de madeira que empilhavam e sofreram lesões que os incapacitaram para o labor desde o dia do ocorrido. Conforme informado e pela análise dos atestados verificados, os acidentes ocorreram em 16/11/2017 e a prestação dos primeiros socorros, segundo relatado dos trabalhadores, foi insuficiente, tanto pela falta de material adequado para a prestação, quanto pela falta de pessoa treinada para fazê-lo. Foram encontrados pela equipe fiscal os dois obreiros acidentados, cada um em um alojamento "[REDACTED]" estava no "[REDACTED]" no da cidade, ambos sentindo dores e mancando em decorrência do acidente, que foi confirmado por inúmeros trabalhadores do grupo. A prestação dos primeiros socorros com materiais suficientes e adequados e realizada por pessoa em condições de fazê-lo se faz necessária em atividades com alto grau de risco, como a fiscalizada, pois, um atendimento deficiente ao acidentado pode deixar sequelas graves e até mesmo incapacitantes, em decorrência do trauma e/ou lesão sofrida.

Pela infração descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.359.556-7, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### 9.2.2.3. Do Fornecimento de Água Potável

Os trabalhadores consumiam água coletada diretamente da torneira, sem qualquer sistema de filtragem. Desta forma, além do consumo no próprio alojamento de água imprópria para ingestão humana, nas frentes de trabalho, no empilhamento toras de eucalipto, não havia como repor a água dos garrafões térmicos, principalmente se ela acabasse por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecesse de reabastecê-la no alojamento.

A isso se soma a distância em que eram armazenados os garrafões, cerca de quinhentos metros do local de trabalho, demandando deslocamento dos trabalhadores em terreno íngreme e com vegetação alta. Frisa-se que no local de refeição era mantido um galão, com grafia com tinta branca com os dizeres "Água não Potável", com uma torneira para que os trabalhadores lavassem as mãos, mas esta água era coletada na mesma fonte em que eram abastecidos os outros galões que armazenavam água para consumo, qual seja, de uma torneira de água da rua e das caixas d'água dos alojamentos, sem passar por qualquer processo de filtragem.

Pela infração descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.304.546-0, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

#### **9.2.2.4. Do Local para Refeição nas Frentes de Trabalho**

O corte de madeira abrangia larga faixa territorial e em relevo com grande declividade. Mas, a empresa, para atender às condições de higiene e conforto para tomadas de refeições nas frentes de trabalho, instalou uma única tenda, com capacidade para, no máximo, 8 a 10 trabalhadores. Além disso, não havia lavatório com água e sabão para higiene das mãos antes das refeições, tampouco outro recurso similar (como álcool gel, ainda que não explícito na legislação), nem cestas para colocar os restos de alimentos. Devido à capacidade extremamente reduzida de mesas com tampo lavável e assentos para atender o universo dos obreiros (cerca de 58), os trabalhadores, na prática, tomavam suas refeições em condições inadequadas do ponto de vista da higiene e conforto, pois as realizavam, ou dentro do ônibus, que não apresentava condição higiênica adequada, estando sempre contaminado por sujeira natural do meio ambiente (como barro e poeiras), ou assentados ao longo das vias de circulação da propriedade, sem higienização adequada e necessária, ou faziam suas refeições assentados nos cantos das máquinas de grande porte, ou em pilhas de madeira, ou onde quer que fosse possível, sempre sem ter um local para apoiar o recipiente que continha a refeição. Tal situação precarizava as condições de alimentação, tanto pela falta de higiene, com possíveis reflexos na saúde, como pela falta de conforto.



Pelas infrações descritas foram lavrados os Auto de Infração Nº 21.359.608-3 Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005; e, Auto de Infração Nº 21.360.656-9, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.2.3. Do Controle Médico Dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde**

Foi constatado nas inspeções nas frentes e postos de trabalho, que não estava contemplado no PGR - Programa de Gestão, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais. Ausente ações de saúde, como não submeter os trabalhadores aos exames médicos admissionais, não emitir CAT (Comunicação de Acidente e Trabalho) após acidentes, não prestar os primeiros socorros de forma estruturada e em condições de promover a saúde do socorrido, não exigir a vacinação contra tétano e não implementar ações pró ativas de





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

saúde como vacinação. Conforme já relatado, foram encontrados trabalhadores acidentados no alojamento sem assistência médica adequada.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21.359.594-0, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.2.3.1. Do Atestado Médico Admissional**

O empregador permitiu que seus obreiros iniciassem suas atividades antes de submetê-los ao exame médico admissional. No curso da ação fiscal, foi constatado que os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) não estavam nas frentes de trabalho, o que gerou a emissão do Termo de Notificação em 20/11/2017 para apresentação de documentos, entre os quais os ASOs. Conforme apurou a Auditoria Fiscal do Trabalho, a empresa não apresentou as primeiras vias dos ASOs, porque não submetera seus obreiros ao exame médico admissional antes do início de suas atividades laborais.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21.359.547-8, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.2.3.2. Dos Acidentes e Doenças do Trabalho**

Foi constatado a ocorrência de dois acidentes do trabalho causados pela movimentação manual de toras de madeira e em condições ergonomicamente inadequadas. Após o corte da árvore, a mesma era desmembrada em tora de 2(dois) metros, que era rolada morro a abaixo manualmente. O rolamento em terreno com declividade e de material pesado foi causador de dois acidentes, sendo um com [REDACTED] e o outro envolvendo [REDACTED]. O empregador recebeu os Atestados de afastamento dos obreiros e os mantinha no alojamento sem condições físicas de executarem atividades laborais devido às lesões, porém não emitiu a Comunicação de Acidentes do Trabalho-CAT dos acidentados acima citados.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21.359.579-6, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **9.2.3.3. Das Ações de Melhorias das Condições e Meio Ambiente de Trabalho**

Mesmo diante da ocorrência dos acidentes acima descritos, não houve por parte do empregador uma análise dos fatos geradores dos acidentes e nem a proposição das melhorias de condições de trabalho com ênfase a evitar novos acidentes derivados da mesma situação de trabalho. Ou seja, apesar do risco das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, elas não eram precedidas de um estudo de condições, e, mesmo depois





## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

dos acidentes ocorridos, as condições operacionais de rolamento e empilhamento de madeira continuaram as mesmas, demonstrando a falta de adequação do meio produtivo e de seus modos operandi.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21.359.566-4, Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.

#### **9.2.4. Riscos Ocupacionais Específicos das Atividades**

##### **9.2.4.1. Da avaliação de riscos**

O empregador permitiu que seus obreiros iniciassem suas atividades antes que se avaliassem os riscos aos quais seriam expostos em suas tarefas diárias. Cumpre ao empregador garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. A realização das avaliações dos riscos aos quais os obreiros estariam expostos era necessária e obrigatória para que, com base nos levantamentos e resultados obtidos, fossem adotadas medidas de segurança e saúde capazes de garantir a segurança, integridade física e saúde dos obreiros. Cumpre registrar que os trabalhadores laboravam expostos a diversos e importantes riscos ocupacionais, como aqueles decorrentes da operação de motosserras e o ruído produzido pela mesma, máquinas de grande porte, além da atividade de empilhamento de toras, a qual já havia gerado dois acidentes de trabalho. Não foi apresentado os estudos referentes às avaliações dos riscos.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°21.360.668-2, Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.

##### **9.2.4.2. Dos Equipamentos De Proteção Individual**

Constatamos ainda que, na fazenda Amazonas, também conhecida como São Bento, quando havia empilhamento de madeiras (toras de eucalipto de cerca de dois metros de comprimento, cada), os trabalhadores utilizavam Equipamento de Proteção Individual (EPI) inadequado ao risco, perneiras e botas insuficientes para proteção, conforme se descreve a seguir.

No caso, maioria dos trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, sendo eles em número de quarenta, utilizavam perneira com fechamento em velcro, com marcação aposta com carimbo com os dizeres na maioria deles: "SÃO MIGUEL CA 19516". Contudo, em consulta no site do ministério do trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/consultacainternet.aspx>) foi constatado que a marcação





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do CA deveria ser feita na etiqueta, etiqueta esta que não existia em nenhum dos equipamentos vistoriados.

Logo, não existia marcação indelével nos EPI (perneiras), nem etiquetas, como registrado no sistema CAEPI. Por esta razão, foram recolhidas oito amostras para análise da originalidade, pois, há de indícios de serem réplicas das originais fabricadas pela empresa Luis M Urbinati-ME (Luvas São Manoel), CNPJ: 63.006.217/0001-29.

Ainda, no laudo nº 1 046 685-203/2013, consta aprovação para "proteção das pernas do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes e térmicos provenientes de operações de soldagem e processos similares." (o que pode ser aferido mediante consulta no site CAEPI, vide endereço acima, CA 19516).

Deste modo, mesmo que se tratasse do EPI original, a perneira não atenderia às disposições da NR-31, item 31.20.2, alínea "f", onde estabelece como proteção para membros inferiores "botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos"; Quer dizer, a perneira fornecida, em lona verde, com fechamento em velcro, não é eficiente na proteção contra picada de animais peçonhentos.

Ademais, as botas fornecidas aos trabalhadores, que já estavam bastante desgastadas, não possuíam o respectivo CA, além de não possuírem biqueira reforçada (o material equivocadamente era todo de couro maleável). Isto vai de encontro aos dizeres do item 31.20.2, que também dispõe sobre proteção de membros inferiores, na alínea "b": "botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais".



Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº21.304.544-3, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Também foi emitido o Auto de Apreensão e Guarda de 08 (oito) perneiras para análise de regularidade, conforme descrito em cópia em anexo.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 9.2.4.3. Das Medidas de Melhorias nos Ambientes e Condições de Trabalho

O empregador deixou de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores. As condições laborais não apresentavam características de que foram adotadas medidas de proteção e segurança. Pois, os obreiros iniciaram suas atividades em agosto/17 e vários dos inicialmente recrutados já teriam retornado e outros assumiram seus postos de trabalho, mas a única prática que permaneceu inalterada foi a de deixar de submeter os obreiros aos exames médicos iniciais, admissionais, assim como não foi apresentado e nem comprovado por parte do empregador (situação esclarecida no auto) a realização de treinamentos de segurança para manuseio de motosserra, mesmo após a ocorrência de dois acidentes de trabalho [REDACTED]. Tais acidentes foram provocados pelo modo operatório do manuseio das torras de eucalipto (toras com dois metros de comprimento e diâmetro variando de acordo com a parte da árvore cortada), tendo produzido lesões que incapacitaram temporariamente os obreiros, encontrados, durante a ação fiscal, ainda sem condições de retornar ao trabalho. Mesmo após a ocorrência desses graves acidentes, a empresa não realizou nenhum estudo capaz de adequar a tarefa às condições físicas dos obreiros ou até mesmo propor uma sistemática segura para a operação de deslocamento e empilhamento das torras. Como a região é de terreno acidentado, o eucalipto era cortado no topo do morro e rolado para parte de baixo (sendo nessa operação que ocorreram os dois acidentes) e depois empilhados manualmente, requerendo do trabalhador um esforço físico muito maior do que o necessário (se mecanizasse ou semi mecanizasse) e tornando a tarefa diária extenuante.



Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.360.677-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### 9.2.4.4. Do Treinamento dos Trabalhadores e do Estudo Ergonômico

O empregador deixou de comprovar que proporcionou treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas aos trabalhadores que laboravam no corte e empilhamento das toras de eucalipto. A atividade era desenvolvida em região de relevo acidentado, com presença de morros tipo meia laranja, e, após o corte das árvores, realizado com motosserras, a madeira era rolada morro abaixo e empilhada de forma metódica, com toras com 2(dois) metros de comprimento e diâmetro aproximado de 40 cm, variando de acordo com a parte da árvore seccionada. Conforme constatamos in loco, tais atividades, executadas diariamente, eram constituídas de tarefas pesadas, as quais exigiam dos obreiros esforços físicos significativos. A forma como se executavam tais tarefas era ergonomicamente inadequada, capaz de causar adoecimentos osteomusculares e graves acidentes de trabalho, como, aliás, chegou a ocorrer em duas ocasiões (caso em que as toras roladas morro abaixo atingiram os trabalhadores). Apesar dos variados e importantes riscos envolvidos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer treinamento quanto ao método de trabalho a ser empregado visando à prevenção de adoecimentos e acidentes na realização das tarefas.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.360.683-6, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Igualmente não foi elaborado um estudo ergonômico visando à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores envolvidos nestas atividades, de modo a proporcionar melhorias nas condições de segurança do trabalho.

Pela infração foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.359.595-8, Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*





## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Também constatou indícios do crime tipificado no art. 203 do Código Penal por suprimir mediante fraude os direitos trabalhistas, considerando os reflexos decorrentes da terceirização ilícita constatada e descrita neste relatório.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."* (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDA] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de





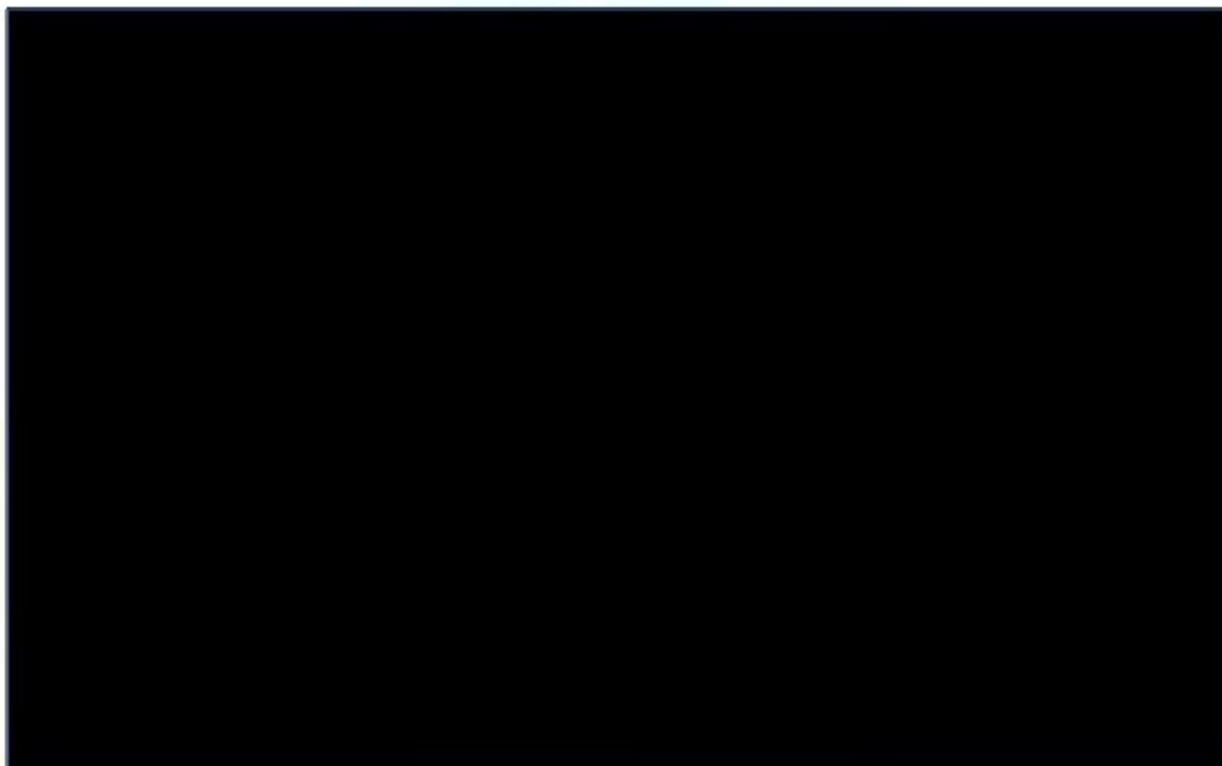
## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de supressão, mediante fraude, de direitos trabalhistas (art. 203 do Código Penal) e não proceder anotação do contrato individual de trabalho na CTPS (art. 297, § 4º do Código Penal).

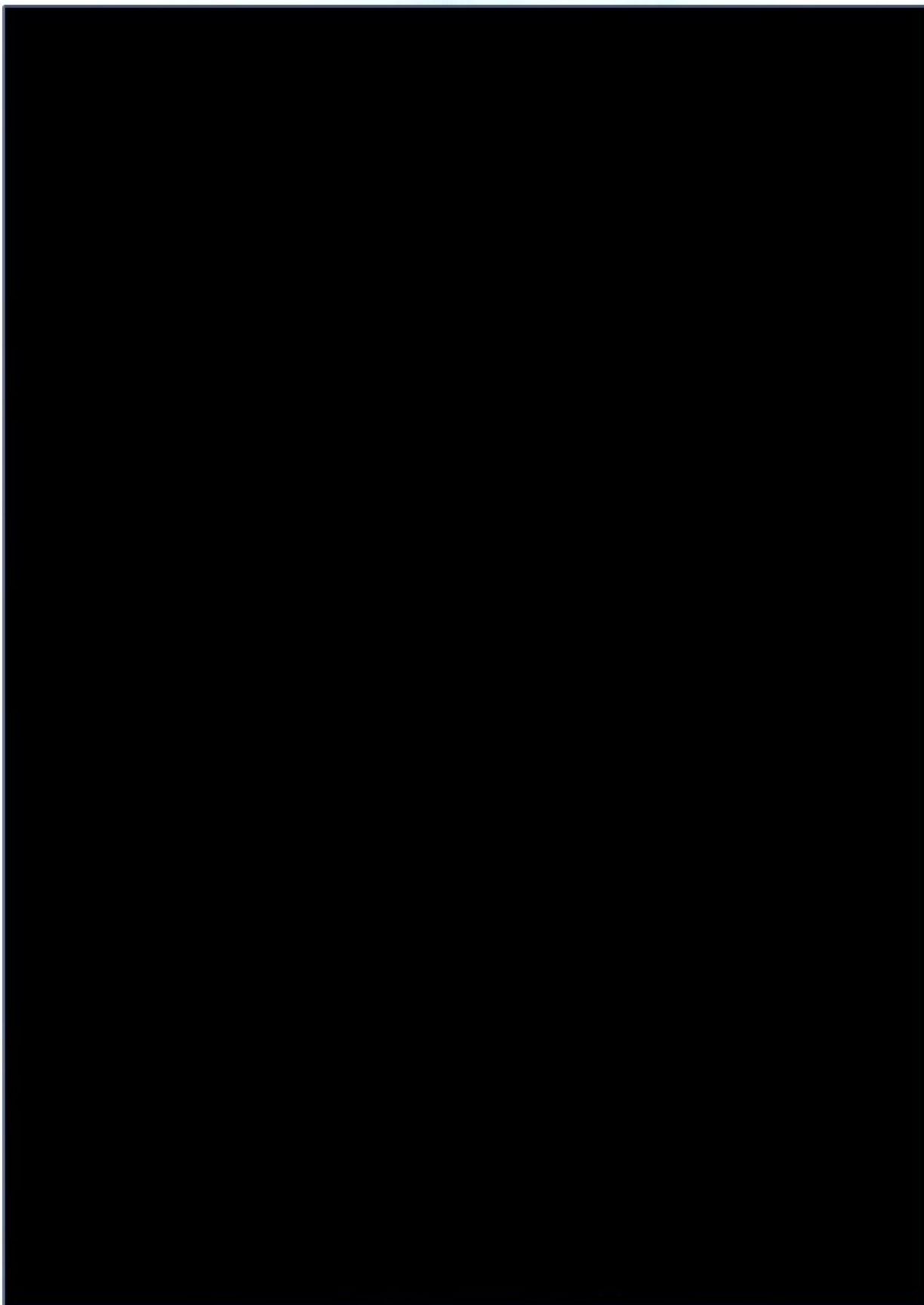
Segue-se a identificação dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo:







**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS







**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED]

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília,

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2018.

[REDACTED]

Auditora Fiscal do Trabalho  
Coordenadora da Equipe de Fiscalização  
Projeto de Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo  
Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais